

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

### N° 25 À EMENDA N° 41

## EMENDA 41/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025 (SUBSTITUTIVO)

Altera as leis que menciona e dá outras providências.

Art. 1° – O art. 21 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo das licenças por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20 desta lei, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.

Parágrafo único – No caso de licenças para tratamento de saúde, a posse ocorrerá nos termos do art. 20, desde que atendida a exigência do inciso III do art. 7°.".

Art. 2º – O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$125 - (...)$$

Parágrafo único – O percentual do adicional previsto no *caput* será definido em lei.".

Art. 3º – O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$126 - (...)$$

Parágrafo único – O percentual do adicional previsto no *caput* será definido em lei e observará a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio ou mínimo.".

Art. 4° – O inciso XII e o *caput* do parágrafo único do art. 135 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, serão considerados como efetivo exercício:

(...)

XII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justica Eleitoral:".

Art. 5° – A Seção IV do Capítulo II do Título VIII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A e respectivos arts. 137-A a 137-G:

#### "Subseção VII-A

#### Das Férias

- Art. 137-A O servidor terá direito a férias regulamentares anuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis.
- § 1º As primeiras férias regulamentares serão adquiridas e poderão ser usufruídas após completados 11 (onze) meses de efetivo exercício.
- § 2° Após o disposto no § 1°, a aquisição do direito a férias regulamentares ocorrerá no dia 1° de janeiro de cada ano.
- § 3º Para os fins deste artigo, consideram-se dias úteis aqueles que não recaírem em sábado, domingo ou feriado.
- § 4° Ao servidor que exerça atividade diretamente relacionada à operação de equipamentos de raio-X ou ao manuseio de substâncias radioativas é assegurado o gozo de férias de 20 (vinte) dias consecutivos a cada semestre de exercício, não acumuláveis e obrigatórias, conforme disposto na Lei nº 2.578, de 30 de março de 1976.
- Art. 137-B O gozo das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, conveniência da Administração e anuência da chefia imediata.
- Art. 137-C O servidor promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias regulamentares, não estará obrigado a apresentar-se antes do término do respectivo período.
- Art. 137-D É vedada a compensação de faltas injustificadas ou ausências ao serviço mediante desconto no período de férias.
- Parágrafo único Não se aplica a vedação do *caput* às ausências decorrentes de participação em movimento grevista ou paralisação, desde que a compensação esteja prevista em acordo formal celebrado entre a entidade sindical representativa e a Administração.
- Art. 137-E O servidor perceberá, por ocasião das férias regulamentares, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração mensal, pago em parcela única no primeiro período de férias usufruído no exercício.

Parágrafo único – Mediante solicitação, poderá ser antecipado ao servidor o valor

correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) de sua remuneração líquida relativa ao mês de gozo das férias.

Art. 137-F – As férias regulamentares dos servidores ocupantes dos cargos de Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil e Pedagogo, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, serão concedidas de forma coletiva, conforme calendário escolar anual e cronograma da Secretaria Municipal de Educação – SMED –, preferencialmente nos meses de janeiro e julho.

- § 1° Aplicam-se às férias coletivas as mesmas definições de dias úteis estabelecidas no § 3° do art. 137-A, desta Lei.
- § 2° A concessão de férias coletivas não está condicionada a tempo mínimo de efetivo exercício.
- $\S 3^{\circ}$  O servidor admitido após o término das férias coletivas do mês de janeiro fará jus ao gozo do primeiro período de férias coletivas no mês de julho do mesmo ano, conforme cronograma da SMED.
- § 4° O servidor admitido após o término das férias coletivas do mês de julho fará jus ao primeiro período de férias coletivas em janeiro do ano subsequente, conforme cronograma da SMED.
- Art. 137-G É vedada a conversão em pecúnia das férias regulamentares, bem como das folgas compensativas eventualmente concedidas pela Administração.".
- Art. 6° O § 1° do art. 140 da Lei n° 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$140 - (...)$$

§ 1° – O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, VIII e IX deste artigo.".

Art. 7° – O inciso XII e o *caput* do § 4° e o § 5° do art. 159 da Lei n° 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$159 - (...)$$

§ 4º – Para fins do disposto no *caput*, serão considerados como efetivo exercício: (...)

XII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5° – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá fazer jus à conversão em espécie a que se refere o § 2°, que terá como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do cargo efetivo.".

Art. 8° – O inciso III do § 2° do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 - (...)

 $\S 2^{\circ} - (...)$ 

III – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes;".

Art. 9° – O art. 9° da Lei n° 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° — O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

 V – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, e um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

VI – um nível, pela conclusão de curso superior sequencial ou equivalente, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o médio.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 5 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do caput.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



- § 2º A ascensão ao nível 6 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, *stricto sensu* ou graduação complementar.
- § 3° O servidor ocupante do cargo de Professor Municipal ou Professor para a Educação Infantil, além dos níveis previstos no *caput*, fará jus a 1 (um) nível adicional pela conclusão de curso ofertado pelo Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação Cape –, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas) e concluídos a partir de 1° de janeiro de 2026.
- § 4° Para fins do § 3°, a Administração deverá garantir a disponibilidade de vagas a todos os servidores ocupantes dos cargos de Professor Municipal e Professor para a Educação Infantil.
- § 5° Serão admitidos cursos de especialização realizados em outras instituições, desde que tenham sido iniciados em até 2 (dois) anos anteriores ao início de período de ausência de curso ou insuficiência de vagas, nos termos dos §§ 3° e 4°, e atendam aos critérios estabelecidos para a aceitação de cursos dessa natureza.".
- Art. 10 O Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar conforme Anexo I desta lei.
- Art. 11 O art. 4° da Lei n° 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 
$$4^{\circ} - (...)$$

- § 6° Os cargos de Agente Fazendário, Analista Fazendário, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico Fazendário de Nível Médio e Tesoureiro passam a ter 16 (dezesseis) níveis na Tabela de Vencimentos.".
- Art. 12 O art. 10 da Lei nº 7.645, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10 O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
  - II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga

horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

- III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
- IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do caput.
- § 2° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".
- Art. 13 Os Anexos III e IV da Lei nº 7.645, de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.
- Art. 14 O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$3^{\circ} - (...)$$

- § 1° Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 16 (dezesseis) níveis na tabela de vencimentos.".
- Art. 15 O art. 6º da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6° O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do caput.
- § 2° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".
- Art. 16 Os Anexos III, IV e VII da Lei nº 7.971, de 2000, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.
- Art. 17 O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $3^{\circ} - (...)$ 

- § 2º Os cargos de Auditor de Controle Interno e de Educador Social terão 16 (dezesseis) níveis na tabela de vencimentos.".
- Art. 18 O art. 8º da Lei nº 8.690, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8° O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.
- § 2º A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo



específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 19 – O Anexo III da Lei nº 8.690, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 20 – O § 1° do art. 3° da Lei n° 8.788, de 2 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação°:

"Art.  $3^{\circ} - (...)$ 

§ 1° – Os cargos de Fiscal Sanitário Municipal e de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior terão 20 (vinte) níveis na tabela de vencimentos.".

Art. 21 – Os §§ 1º e 4º, os incisos e o *caput* do art. 8º da Lei nº 8.788, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

 $\S$  1° – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do caput.

(...)

§ 4° – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 22 – O Anexo III da Lei nº 8.788, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

- Art. 23 Os servidores ativos na data de entrada em vigor desta lei, ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e admitidos antes de 1º de janeiro de 2022, terão progressão em dois níveis acima do nível atualmente ocupado na tabela de vencimentos, constante do Anexo III da Lei nº 8.788, de 2004.
- Art. 24 O § 1º e o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º As tabelas de vencimentos-base dos cargos públicos e as tabelas de salários-base dos empregos públicos que compõem este plano carreira são as constantes do Anexo IV desta lei.
- § 1° Os cargos e empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16 (dezesseis) níveis nas tabelas de vencimentos-base e salários-base, com exceção da tabela referente ao cargo de Técnico de Nível Médio que terá 18 (dezoito) níveis.".
- Art. 25 Os §§ 1° e 2°, os incisos e o *caput* do art. 15 da Lei n° 9.154, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 8° e 9°:
- "Art. 15 O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
- I um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;
- II um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- IV um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC –, no limite de até dois níveis por cursos dessa natureza;
  - V dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - VI dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

(...)

- § 8° O servidor ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6° (sexto) nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 9° A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5°, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.".
- Art. 26 O Anexo IV da Lei nº 9.154, de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo VI desta Lei.
- Art. 27 O  $\S$  1° do art. 3° da Lei n° 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$3^{\circ} - (...)$$

- § 1° O cargo de Procurador Municipal terá 16 (dezesseis) níveis na tabela de vencimentos-base.".
- Art. 28 O art. 8º da Lei nº 9.240, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8° O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;



### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1° – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2° – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 29 – O Anexo V da Lei nº 9.240, de 2006, a vigorar conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 30 – O § 1º do art. 87 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao *caput* do referido artigo os incisos X e XI:

"Art. 
$$87 - (...)$$

X – para concorrer a cargo eletivo;

XI – para desempenho de mandato classista.

§ 1° – O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, X e XI deste artigo.".

Art. 31 – O art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V no § 2º e § 5º:

"Art. 
$$103 - (...)$$

$$\S 2^{\circ} - (...)$$

 V – por deliberação da Administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade, mediante lei que disponha sobre o quantitativo de dias passíveis de conversão.

(...)

§ 5° – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá fazer jus à conversão em espécie a que se refere o § 2°, que terá como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do cargo efetivo.".

Art. 32 – O inciso VI do § 1º do art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 
$$115 - (...)$$

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

 $\S 1^{\circ} - (...)$ 

VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;".

Art. 33 – Nos termos do inciso V do § 2º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, a Administração poderá converter em espécie o equivalente a 30 (trinta) dias de licença por assiduidade, desde que adquiridas pelo servidor até 1º de maio de 2025, observados os critérios de prioridades estabelecidos em regulamento.

Art. 34 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $3^{\circ} - (...)$ 

§ 1° – Os empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16 (dezesseis) níveis nas tabelas de salários-base, com exceção da tabela referente ao cargo de Técnico de Nível Médio que terá 18 (dezoito) níveis.".

Art. 35 – Os §§ 1° e 2° e o *caput* do art. 15 da Lei n° 9.329, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo os §§ 5° e 6°:

"Art. 15 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

 I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

 II – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

 $V-\mbox{dois}$  níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º - A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer

mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2° – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5° – O servidor ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6° (sexto) nível de progressão por escolaridade adicional, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluídos a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 6° – A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5°, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.".

Art. 37 – O Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar conforme Anexo IX desta lei.

Art. 38 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $3^{\circ} - (...)$ 

§ 1° – Os empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16 (dezesseis) níveis na tabela de salários-base, com exceção do emprego público de Assistente Técnico que terá 18 (dezoito) níveis.".

Art. 39 - Os §§ 1° e 2° e o *caput* do art. 15 da Lei n° 9.330, de 2007, passam a

vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 5º e 6º:

"Art. 15 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

- I um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;
- II um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- IV um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
  - V dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
     VI dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.
- § 1º A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.
- § 2° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

 $(\ldots)$ 

- § 5° O servidor do ocupante do cargo de Assistente Técnico, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6° nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 6° A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5°, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de

novo título.".

Art. 40 – A jornada semanal dos empregos públicos de Auxiliar de Apoio Operacional, Oficial de Serviços, Agente de Operações e Controle e Motorista de que trata a Lei nº 9.330, de 2007, passa a ser de 40h (quarenta horas), passando os itens I, II, VI e IX das atribuições específicas previstas no Anexo II da referida lei a vigorar nos termos do Anexo X desta lei.

Art. 41 – O Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta lei.

Art. 42 – Será devido o pagamento do abono por plantão em data especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, aos servidores ocupantes do cargo de Agente Sanitário em exercício dos cargos em comissão de Coordenador de Serviço de Controle de Zoonoses e Encarregado de Serviço de Controle de Zoonoses, bem como aos empregados públicos em exercício da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo.

Parágrafo único – O valor do abono a ser pago aos agentes públicos mencionados no *caput* terá como referência o valor praticado para o cargo ou emprego público de origem.

Art. 43 – O valor do plantão extra de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Serviços de Saúde e de Agente de Serviços de Saúde passa a vigorar conforme Anexo XII desta lei.

Art. 44 – O art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

§ 2°-A – Para os fins de caracterização dos casos de indisciplina de que trata o § 2°, será considerado o descumprimento das proibições e infrações previstas nos arts. 185 e 189 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.".

Art. 45 – O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$7^{\circ} - (...)$$

§ 1º – Fará jus à BCMRI o servidor ou o empregado público referido nos incisos do *caput*, ainda que ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão ou de função gratificada de recrutamento limitado.".

Art. 46 – O § 1° do art. 3° da Lei n° 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $3^{\circ} - (...)$ 

- § 1° O cargo público efetivo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental terá 20 (vinte) níveis nas tabelas dos Anexos II e III, sendo que o valor atribuído a cada nível corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.".
- Art. 47 O art. 8° da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8° O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;
- V um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.
- § 1º A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a V do caput.
- § 2° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 3° Os cursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:
  - I ser de interesse da administração pública municipal;

II – possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

III – ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).".

Art. 48 – Os Anexos II e III da Lei nº 10.308, de 2011, passam a vigorar conforme Anexo XIII desta lei.

Art. 49 – Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, ativos na data de entrada em vigor desta lei e admitidos antes de 1º de janeiro de 2022, terão progressão em dois níveis acima do nível atualmente ocupado nas tabelas constante dos Anexos II e III da Lei nº 10.308, de 2011.

Art. 50 – O § 1º do art. 9º da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$9^{\circ} - (...)$$

§ 1° – Fica instituída a Gratificação de Metas Jurídicas – GMJ –, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor inicial do vencimento-base ou salário-base do cargo, a ser paga aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado Público Autárquico mencionados no *caput*, desde que estejam em efetivo exercício, inclusive quando nomeados para cargo em comissão ou função pública nos órgãos e entidades da administração municipal.".

Art. 51 – Os §§ 3° a 5° do art. 6° da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 7°:

"Art. 
$$6^{\circ} - (...)$$

§ 3° – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais e área de especialização, poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes cursos:

I – curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360h
 (trezentas e sessenta horas);

II – título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira – AMB – ou pelo Conselho Federal de Medicina – CFM;

III - título de residência credenciada pelo Ministério da Educação ou pelo

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

#### Ministério da Saúde;

- IV curso de certificação em área de atuação opcional, conforme definido pela
   Comissão Nacional de Residência Médica, desde que em especialidades complementares;
  - V curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - VI curso de doutorado, com tese aprovada;
- VII cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.
- § 4° Os cursos mencionados no inciso VII do § 3° deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:
  - I ser de interesse da administração pública municipal;
  - II possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);
- III observar intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).
- § 5° Os cursos e títulos a que se refere o § 3° somente serão considerados para fins de progressão funcional se distintos daqueles já utilizados para a obtenção de progressão por escolaridade anterior.

(...)

- § 7° Para fins do § 3°, deverá ser observado um intervalo mínimo de 3 (três) anos a partir da concessão de cada nível e o curso apresentado para progressão deverá ter sido concluído durante esse período.".
- Art. 52 O § 1º do art. 90 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$90 - (...)$$

- § 1° O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional, cuja jornada seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, passará a receber:
- I o vencimento atribuído ao seu cargo efetivo, no mesmo nível da carreira, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na hipótese de existir tabela para a referida jornada;
- II a gratificação de complementação de jornada, correspondente à proporcionalidade de 40 (quarenta) horas semanais, quando não existir a tabela.".

Art. 53 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

"Art. 92-A – O servidor ou empregado público efetivo que possua duplo vínculo, sendo um na administração direta ou indireta do Poder Executivo municipal e outro em distinto poder ou ente da federação, e que seja cedido para exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do *caput* do art. 76, receberá a remuneração correspondente aos cargos ou empregos públicos efetivos de origem, acrescida do valor relativo à GDE do cargo em comissão.

§ 1° – A GDE será vinculada ao cargo ou emprego público efetivo no Poder Executivo municipal.

§ 2º – A GDE não se incorporará à remuneração do servidor, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, nesse último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.".

Art. 54 - O art. 93 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte  $\S$  6°:

"Art. 93 - (...)

§ 6° – O servidor detentor de apenas 1 (um) vínculo nos cargos de provimento efetivo de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo, em exercício de cargo em comissão do grupo DSM no âmbito da Smed, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da parcela de extensão de jornada instituída no § 1° do art. 4° da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, correspondente a 4h30min (quatro horas e trinta minutos), e do adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.".

Art. 55 – O quantitativo de vagas para a função pública de Gerente de Unidade de Saúde III, constante da tabela do item B do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de 44 (quarenta e quatro), passando o total a ser de 293 (duzentos e noventa e três) vagas.

Art. 56 – O quantitativo de vagas constante da tabela do item F do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de 152 (cento e cinquenta e duas) vagas para Gerente Adjunto de Unidade de Saúde I e de 29 (vinte e nove) vagas para Gerente Adjunto de Unidade de Saúde III, passando o total a ser de 221 (duzentos e vinte e uma) vagas.

Art. 57 - Fica acrescido 1 (um) nível na tabela de vencimentos dos cargos de



Assistente Administrativo Educacional e de Bibliotecário Escolar, passando os Anexos I e II da Lei nº 11.132, de 18 de setembro de 2018, a vigorar conforme Anexo XIV desta lei.

Art. 58 – O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

"Art. 
$$6^{\circ} - (...)$$

- § 2° As horas excedentes trabalhadas em domingos e feriados, a partir da implementação do ponto eletrônico na GCMBH, serão consideradas em dobro para fins de compensação de jornada.
- § 3° Para fins do disposto no § 2°, constituem horas excedentes a serem contabilizadas em dobro, aquelas que extrapolarem à carga horária regular do servidor, e praticadas mediante prévia autorização da chefia.
- $\S$  4° Os dias trabalhados em ponto facultativo não serão considerados para fins do disposto no  $\S$  2°.".
- Art. 59 O § 1º do art. 11 da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$11 - (...)$$

- § 1° Para os efeitos desta lei, entende-se por progressão profissional por merecimento a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na tabela de vencimentos-base constante do Anexo IV, que contém 16 (dezesseis) níveis.".
- Art. 60 0 § 2° do art. 12 da Lei n° 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$12 - (...)$$

- § 2° A título da progressão profissional por merecimento, o servidor público somente poderá ascender a um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, até o limite de 16 (dezesseis) níveis.".
- Art. 61 O Capítulo III da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A e respectivo art. 12-A:

#### "Seção I-A

Da Progressão Profissional por Escolaridade

"Art. 12-A - O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade

superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base, sendo esse o limite para a progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2019, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;
- III apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme dispuser o regulamento.".
- Art. 62 O inciso VII do Anexo II da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta lei)
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS POSTOS HIERÁRQUICOS

(...)

VII - Inspetor: comando, coordenação e controle de uma inspetoria composta pelos postos hierárquicos que o antecedem, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações, além de, eventualmente, exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município.".

Art. 63 – O Anexo I da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar conforme Anexo XV desta lei.

Art. 64 – O Anexo IV da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, a vigorar conforme Anexo XVI desta lei.

Art. 65 – Os servidores da carreira da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH –, promovidos em 8 de junho de 2021 ao posto hierárquico de Subinspetor por meio da Portaria Conjunta SMPOG/SMSP nº 001/2020, terão o interstício para fins de promoção ao posto hierárquico de Inspetor reduzido em 6 (seis) meses, devendo a referida promoção ocorrer em 8 de dezembro de 2025, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Parágrafo único – Os servidores participantes do processo seletivo interno mencionado no *caput*, promovidos ao posto de Subinspetor em data posterior a 8 de junho de 2021, terão a redução do interstício para promoção ao posto de Inspetor em 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua respectiva promoção, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Art. 66 – O art. 12 da Lei nº 11.205, de 5 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – O Advogado Público Autárquico que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1° – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 67 – O § 2º do art. 15 da Lei nº 11.205, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 2° – O fundo será gerido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG.".

Art. 68 - Fica acrescido 1 (um) nível na tabela de vencimentos do cargo de

Advogado Público Autárquico, passando o Anexo I da Lei nº 11.205, de 2019, a vigorar conforme Anexo XVII desta lei.

Art. 69 – O art. 4º da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° – O cargo de Agente Executivo Governamental está estruturado em carreira permanente, de atuação transversal, e escalonado em classes, cada uma composta por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei."

Art. 70 – O inciso II do art. 6º da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $6^{\circ} - (...)$ 

II - promoção:

- a) por escolaridade e tempo;
- b) por processo seletivo interno.".

Art. 71 – O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 1º a 3º:

"Art. 10 – O servidor que comprovar a conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

(...)

- § 1° Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de Progressão Profissional por Escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.
- § 2º Para a ascensão aos níveis 5 e 6 de Progressão Profissional por Escolaridade o servidor deverá apresentar certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 3° A concessão da Progressão Profissional por Escolaridade, do nível 5 para o nível 6, fica condicionada ao decurso do prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da progressão ao nível 5.".
- Art. 72 A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "Seção II Da Promoção

#### Subseção I

#### Da Promoção Por Escolaridade e Tempo

- Art. 12 Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:
- I possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:
- a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe de Agente Executivo Governamental Júnior;
- b) pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe de Agente Executivo Governamental Pleno:
- II estar posicionado a partir do nível 4 (quatro) da classe antecedente na tabela de vencimentos-base de sua carreira;
  - III encontrar-se em efetivo exercício;
- IV não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;
- V apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 6 (seis) níveis estipulado pelo art. 10.
- § 1º Para fins do inciso I do *caput*, o curso apresentado deverá estar correlacionado com a área de atuação e as atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título apresentado, assim considerado:
- I curso de pós-graduação lato sensu: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;
  - II curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o servidor será

posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 3° – O servidor deverá permanecer na classe por um período mínimo de 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

#### Subseção II

#### Da Promoção Por Processo Seletivo Interno

- Art. 12-A O servidor poderá ser promovido à classe de Agente Executivo Governamental Sênior mediante aprovação em processo seletivo interno de provas e títulos e mediante participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, conforme dispuser o regulamento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:
- I estar posicionado na classe de Agente Executivo Governamental Pleno por, no mínimo, 3 (três) anos;
  - II contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;
- III não ter sofrido penalidade disciplinar decorrente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, nos 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do requerimento de promoção;
- IV ter sido submetido à avaliação de desempenho nos 3 (três) anos imediatamente anteriores;
- V encontrar-se em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal há, no mínimo, 1 (um) ano.
- § 1° O acesso à classe de Agente Executivo Governamental Sênior fica limitado a 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) vagas.
- § 2º Do quantitativo definido no § 1º, serão promovidos, por ano, até 34 (trinta e quatro) servidores.
- § 3° Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, serão consideradas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado.
- § 4° O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao servidor que se encontrar em gozo de licença para desempenho de mandato classista.".
- Art. 73 Os atuais servidores ocupantes do cargo público de Agente Executivo Governamental serão posicionados conforme tabela, no mesmo nível de vencimento-base que se encontrarem na data de publicação desta lei.

Cargo atual	Posicionamento
Agente Executivo Governamental A	Agente Executivo Governamental
Agente Executivo Governamental B	Agente Executivo Governamental Júnior
Agente Executivo Governamental C	Agente Executivo Governamental Pleno

Parágrafo único – O posicionamento de que trata o *caput* não interrompe a contagem de tempo para fins de progressão ou promoção na carreira.

Art. 74 – A atribuição geral de que trata o Anexo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de natureza continuada, permanente e essenciais de planejamento, execução, assessoramento, monitoramento e fiscalização, relacionadas aos processos e procedimentos da administração pública municipal, em especial nos sistemas de serviços, comunicação e publicidade, modernização, logística, administração predial, patrimônio, alienações, licitações, contratação de obras e serviços, compras, orçamento, finanças, recursos humanos e departamento pessoal, cadastro, emissão, arquivamento e temporalidade de documentos, com a realização de estudos, pesquisas, minutas, pareceres e outras atividades correlatas.".

Art. 75 – O Anexo III da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar conforme Anexo XVIII desta lei.

Art. 76 – O Capítulo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III e respectivo art. 12-B:

#### "Seção III

#### Da Gratificação

Art. 12-B – Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Especiais – GAE –, a ser paga mensalmente aos servidores ocupantes do cargo de Agente Executivo Governamental, no exercício de atividades especiais no cargo efetivo, e em exercício dos cargos de Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, de Direção Superior Municipal – DSM –, e Funções Públicas nos seguintes valores:

I – cargo efetivo, funções públicas e DAM inferior a gerência: R\$500,00
 (quinhentos reais);



- II cargo de gerência: R\$1.000,00 (mil reais);
- III cargo de diretoria: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- IV cargo DSM: R\$2.000,00 (dois mil reais).
- § 1° A GAE será paga a todos os Agentes Executivos Governamentais ocupantes de cargo de gerência, diretoria ou Direção Superior Municipal DSM, conforme aprovação da Câmara de Coordenação Geral CCG.
- § 2º Para os fins do disposto no § 1º, equiparam-se a cargos de gerência os cargos ou funções que envolvam gestão e chefia de equipamento público, chefia de gabinete, chefia de assessoria ou atividades correlatas, e cujo superior hierárquico seja ocupante de cargo em comissão de nível igual ou superior ao de diretoria.
- § 3° A solicitação de pagamento da GAE, nas situações previstas no § 2°, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG –, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da Câmara de Coordenação Geral CCG.
- § 4° A GAE será paga para até 15% (quinze por cento) dos servidores do cargo de Agente Executivo Governamental, incluídos nesse percentual os servidores ocupantes dos cargos de gerência ou equiparados, diretoria e DSM, na forma dos §§ 1° e 2°.
- § 5° Os critérios para pagamento da GAE aos servidores em exercício do cargo efetivo, ocupantes de função pública e de cargos comissionados não elencados nos §§ 1° e 2°, serão definidos em regulamento.
- § 6° A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 5°, deverá ser formalizada pelo titular do respectivo órgão ou entidade e submetida à apreciação da SMPOG, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da CCG.
- § 7° A GAE não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese e integrará a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.
- § 8° A GAE não comporá, em nenhuma hipótese, a base de cálculo da contribuição previdenciária.".
- Art. 77 O art. 9° da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9° O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com as atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela

de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

- I um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor ocupante do cargo de Ajudante de Serviço Operacional;
- II um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor ocupante dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- IV um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
  - V dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada; VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;
- VII um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), aos ocupantes do cargo de Técnico de Serviço Público, limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VII do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.
- § 2° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 3° O servidor do cargo de Técnico de Serviço Público, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6° nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 4º A concessão da Progressão Profissional por Escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5º, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos,

contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.

- § 5° Os cursos mencionados no inciso VII do *caput* devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:
  - I ser de interesse da administração pública municipal;
  - II possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);
- III ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).".
- Art. 78 O inciso V do § 1° e o *caput* art. 11 da Lei n° 11.226, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 11 A tabela de vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista está estruturada em classes, correspondentes às letras A e B, compostas por 16 (dezesseis) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.

$$\S 1^{\circ} - (...)$$

- V apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade, observado o limite estipulado pelo art. 9º desta lei.".
- Art. 79 O Capítulo II da Lei nº 11.226, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III e respectivo art. 12-A:

#### "Seção III

#### Do Cargo de Técnico de Serviço Público

- Art. 12-A A tabela de vencimentos-base do cargo de Técnico de Serviço Público está estruturada em classe única, compostas por 18 (dezoito) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.".
- Art. 80 Os atuais servidores ocupantes do cargo público de Técnico de Serviço Público serão posicionados na classe única nos seguintes termos:
- I os servidores que se encontram na Classe A serão posicionados na classe única no mesmo nível atual;
  - II os servidores que se encontram na Classe B serão posicionados na classe

única no nível imediatamente superior ao atual;

III – os servidores que se encontram na Classe C serão posicionados na classe única, dois níveis acima do atual.

Art. 81 – O Anexo III da Lei nº 11.226, de 2020, a vigorar conforme Anexo XIX desta lei.

Art. 82 – Será devido o pagamento do abono instituído pelo art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021, aos servidores do cargo de Agente Sanitário em exercício dos cargos em comissão de Coordenador de Serviço de Controle de Zoonoses e Encarregado de Serviço de Controle de Zoonoses, bem como aos empregados públicos em exercício da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo, quando atuarem em campanhas de vacinação.

Parágrafo único – O valor do abono a ser pago aos agentes públicos mencionados no *caput* terão como referência o valor praticado para o cargo ou emprego público de origem.

Art. 83 – A Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias – GDAT –, instituída pelo art. 35 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o cargo de Agente Fazendário e no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o cargo de Analista Fazendário.

Art. 84 – O art. 5º da Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° – A partir de 1° de julho de 2022, as tabelas de vencimentos-base dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde passam a ser estruturadas em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 16 (dezesseis) níveis, conforme o Anexo III desta lei.".

Art. 85 – O art. 11 da Lei nº 11.374, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao ocupante do cargo de Agente de
 Serviços de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido pelo ensino fundamental;



- II um nível, pela conclusão de curso na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC – e relacionado com a área da Saúde, ao ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- IV um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
  - V dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - VI dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;
- VII um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VII do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.
- § 2º A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 3° Os cursos mencionados no inciso VII do *caput* deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:
  - I ser de interesse da administração pública municipal;
  - II possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);
- III ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).".
- Art. 86 O Anexo III da Lei nº 11.374, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XX desta lei.
- Art. 87 O art. 4º da Lei nº 11.375, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 4° As tabelas de vencimentos-base dos cargos da FPMZB que compõem

este plano de carreira são as constantes do Anexo III desta lei.".

Art. 88 – O art. 18 da Lei nº 11.375, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino médio;

II – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

III – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

 $\S \ 1^{\circ}$  – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a V do *caput*.

§ 2° – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 89 – O Anexo III da Lei nº 11.375, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXI desta lei.

Art. 90 – O art. 4º da Lei nº 11.376, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° – A tabela de vencimentos-base dos cargos a que se refere o art. 1° será escalonada em classes, compostas por 16 (dezesseis) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.".

Art. 91 – A Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

"Art. 4°-A - O ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão

Governamental ocorrerá no Nível 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público, observados os requisitos do edital."

Art. 92 – O art. 6° da Lei n° 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.  $6^{\circ} - (...)$ 

Parágrafo único – A promoção no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderá ocorrer:

I – por escolaridade e tempo;

II – por processo seletivo interno.".

Art. 93 – O art. 10 da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O servidor ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes critérios:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação superior;

 II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de progressão por escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – Para a ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade, o servidor deverá apresentar certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 94 – A Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescida o do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A – O servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao



exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes critérios:

- I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.
- § 1° Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de progressão por escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.
- § 2° Para a ascensão aos níveis 5 e 6 de progressão por escolaridade o servidor deverá apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.
- § 3° A concessão da progressão profissional por escolaridade, do nível 5 para o nível 6, fica condicionada ao decurso do prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da progressão ao nível 5.".
- Art. 95 O Capítulo II da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescido das seguintes Seções III e IV e respectivos arts. 13-A e 13-B:

#### "Seção III

#### Da Promoção Por Processo Seletivo Interno

- Art. 13-A O servidor do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderá ser promovido à classe D mediante aprovação em processo seletivo interno de provas, títulos e participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, conforme regulamento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:
- I estar posicionado na Classe C da carreira de Analista de Planejamento e Gestão Governamental há, no mínimo, 3 (três) anos;
  - II contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;
- III não ter sofrido penalidade disciplinar decorrente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, nos 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do

#### requerimento de promoção;

- IV ter sido submetido à avaliação de desempenho nos três anos imediatamente anteriores;
- V encontrar-se em efetivo exercício nos órgãos do Poder Executivo municipal há, no mínimo, 1 (um) ano.
- $\S 1^{\circ}$  O acesso à classe D, por meio da promoção de que trata o *caput*, fica limitado a 40 (quarenta) vagas.
- § 2º O quantitativo de vagas a serem disponibilizadas para promoção será definida no edital do processo seletivo a que se refere o *caput*.
- § 3° Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, serão consideradas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado.
- $\S$  4° O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao servidor que se encontre em gozo de licença para desempenho de mandato classista.

#### Seção IV

#### Da Gratificação

- Art. 13-B Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Especiais GAE –, a ser paga mensalmente aos servidores do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental no desempenho de atividades especiais no cargo efetivo e em exercício dos cargos de Direção e Assessoramento Municipal DAM –, de Direção Superior Municipal DSM e de funções públicas, nos seguintes valores:
- I cargo efetivo, funções públicas e DAM inferior à gerência: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - II cargo de gerência: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
  - III cargo de diretoria: R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
  - IV cargo de DSM: R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- § 1° A GAE será paga a todos os Analista de Planejamento e Gestão Governamental ocupantes da classe D da carreira, independentemente do exercício de cargo DAM, DSM ou função pública, conforme deliberação e aprovação da Câmara de Coordenação Geral CCG.
  - § 2º A GAE será paga a todos os Analista de Planejamento e Gestão

Governamental ocupantes de cargo de gerência, de diretoria ou de DSM, conforme deliberação e aprovação da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

- § 3° Para os fins do disposto no § 2°, equiparam-se a cargos de gerência os cargos ou funções que envolvam a gestão e chefia de equipamento público, chefia de gabinete, chefia de assessoria ou atividades correlatas, e cujo superior hierárquico seja ocupante de cargo em comissão de nível igual ou superior ao de diretoria.
- § 4° A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 3°, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG –, que analisará a admissibilidade da concessão.
- § 5° A GAE será paga para, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos servidores do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, incluídos neste percentual os servidores ocupantes dos cargos de DAM e de DSM, funções públicas e os servidores posicionados na classe D da carreira.
- § 6° A definição do pagamento da GAE para porcentagens acima de 70% (setenta por cento), deverá ser previamente analisada pela SMPOG e submetida à aprovação pela Câmara de Coordenação Geral CCG.
- § 7° Os critérios para pagamento da GAE aos servidores em exercício do cargo efetivo, ocupantes de função pública e de cargos comissionados não elencados nos §§ 1° a 3°, serão definidos em regulamento.
- § 8º A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 7º, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da SMPOG, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da CCG.
- § 9° A GAE não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese e integrará a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.
- $\S 10 A$  GAE não comporá, em nenhuma hipótese, a base de cálculo da contribuição previdenciária.".
- Art. 96 Os servidores ocupantes do cargo público de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, admitidos antes da entrada em vigor desta lei, serão posicionados na tabela de vencimentos-base na mesma classe em que se encontram dispostos e no nível de vencimentos cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido na data de entrada em vigor desta lei.



- § 1° Após o posicionamento de que trata o *caput*, os servidores que, no dia anterior à entrada em vigor desta lei, encontravam-se nos níveis de 2 a 4 serão reposicionados no nível imediatamente superior, e os servidores situados a partir do nível 5 serão reposicionados em dois níveis superiores.
- § 2° Os servidores posicionados na forma do *caput* e reposicionados nos termos do § 1° que, no dia anterior à entrada em vigor desta lei, estavam posicionados acima do nível 4 na classe e que tenham sido dispostos em níveis inferiores nos termos do *caput*, ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 12 da Lei nº 11.376, de 2022, para fins de promoção.
- § 3° O posicionamento de que trata o *caput* e o reposicionamento de que trata o § 1° não interrompem a contagem de tempo para fins de progressão ou promoção na carreira.
- Art. 97 A habilitação e a área de atuação do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental descritas no item II do Anexo II da Lei nº 11.376, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...) – II"

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Gestão Pública e outras, conforme edital.

(...)

ÁREA DE ATUAÇÃO: órgãos e unidades administrativas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte onde sejam exigidos os seus serviços.".

Art. 98 – O Anexo I da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXII desta lei.

Art. 99 – As tabelas de vencimentos-base dos cargos de Analista de Políticas Públicas e de Analista de Planejamento e Gestão Governamental constantes do Anexo III da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXIII.

Art. 100 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil, e Pedagogo, que não tiveram a progressão de que tratam os arts. 4° e 10 da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, pela não realização da avaliação de desempenho, e que estejam em efetivo exercício terão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais, com a produção de efeitos a partir do primeiro dia subsequente à data

de publicação desta lei, desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado nos anos de 2023 e 2024.

Art. 101 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Técnico Superior de Educação, Bibliotecário Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Escola, que não tiveram a progressão de que trata o art. 10 da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, pela não realização da avaliação de desempenho, e que estejam em efetivo exercício terão concedidas, excepcionalmente, 1 (uma) progressão profissional, com a produção de efeitos a partir do primeiro dia subsequente à data de publicação desta lei, desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado nos anos de 2023 e 2024.

Art. 102 – O art. 4º da Lei nº 11.540, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – As tabelas de vencimentos-base dos cargos da área de atividades da Cultura que compõem este plano de carreira são as constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único – A tabela de vencimentos-base do cargo de Técnico de Nível Médio será composta por 18 (dezoito) níveis.".

- Art. 103 O art. 6º da Lei nº 11.540, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6° O cargo de Técnico Cultural de Nível Médio passa a ser denominado de Técnico Cultural.
- § 1° O cargo de Técnico Cultural está estruturado nas classes T (transitória) e A, cada uma composta por 16 (dezesseis) níveis, conforme o Anexo III desta lei.
- § 2° O ingresso para o cargo de Técnico Cultural será na classe A e exige curso de nível superior de escolaridade, conforme Anexo II desta lei.
- § 3° A classe T (transitória), cuja exigência é o nível médio de escolaridade, será extinta quando de sua vacância.".
- Art. 104 O art. 12 da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12 O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:



- I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
  - III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
  - IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;
- § 1° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.
- § 2º A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".
- Art. 105 O item II do Anexo II da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação para a nomenclatura do cargo e habilitação:

"ANEXO II

 $(\ldots)$ 

### II – Técnico Cultural:

Habilitação: ensino superior, em áreas específicas definidas no edital do concurso, e conhecimento em produção cultural, conforme regulamento.".

Art. 106 – O Anexo III da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigora conforme Anexo XXIV desta lei.

- Art. 107 Os atuais servidores ocupantes do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio que, na data de vigência desta lei, possuírem curso superior de escolaridade, serão enquadrados no cargo de Técnico Cultural, na classe A da tabela de vencimentos a que se refere o Anexo XXIV desta lei, no mesmo nível em que se encontrarem na referida data.
- § 1º Os atuais servidores do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio que, na data de vigência desta lei, não possuírem curso de nível superior de escolaridade, serão enquadrados no cargo de Técnico Cultural na classe T (transitória) da tabela de vencimentos de que trata o Anexo XXIV desta lei, no mesmo nível em que se encontrarem na referida data.

- § 2° Os servidores de que trata o § 1° poderão ascender à classe A, no mesmo nível que se encontravam na classe T, mediante a apresentação de curso de graduação, utilizando 2 (dois) níveis de progressão por escolaridade pela conclusão de curso de graduação, nos termos do inciso I do *caput* e do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2023, e conforme dispuser o regulamento.
- § 3° Os servidores do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio aposentados e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município serão posicionados na classe T (transitória), no mesmo nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria ou pensão.
- § 4° Aos servidores aposentados e pensionistas de que trata o § 3° que façam jus à paridade, será observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.
- Art. 108 O art. 5º da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5° As tabelas de vencimentos-base dos cargos integrantes deste plano de carreira ficam estruturadas em 3 (três) classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 16 (dezesseis) níveis cada, nos termos do Anexo IV desta lei.".
- Art. 109 O Anexo IV da Lei nº 11.677, de 2024, passa a vigorar conforme Anexo XXV desta lei.
- Art. 110 O art. 12 da Lei nº 11.677, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12 Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderão ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, sendo:
  - I dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;
- II um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

- III dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
- IV dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;
- V um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza;
- $\mbox{VI}-\mbox{dois níveis, pela conclusão de residência clínica para os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista.}$ 
  - § 1º Os ocupantes do cargo de Agente Sanitário poderão ainda ascender:
  - I um nível, pela conclusão do ensino fundamental;
  - II um nível, pela conclusão do ensino médio.
- § 2° A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput* e nos incisos I e II do § 1° para o cargo de Agente Sanitário.
- § 3° A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1° de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.".
- Art. 111 Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 17 da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 112 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 18 da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base imediatamente superior ao que se encontravam na classe, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 113 — Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Agente Sanitário em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 19 da Lei nº 11.677, de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 114 – Aos servidores ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Técnico Superior de Saúde, Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde será concedida 1 (uma) progressão profissional na tabela de vencimentos-base, desde que cumpridos os seguintes critérios:

- I encontrar-se em efetivo exercício na data de vigência desta lei;
- II ter se submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2024, observadas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado;
  - III ter adquirido a estabilidade no cargo.

Parágrafo único – O servidor que, na data de entrada em vigor desta lei, ainda não tiver adquirido a estabilidade de que trata o inciso III, fará jus à progressão profissional de que trata o *caput* na data em que a estabilidade for alcançada, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.

Art. 115 – Fica criado o abono temporário, de natureza indenizatória, derivado do incentivo adicional anual estabelecido no § 3º do art. 12-D da Portaria GM/MS nº 3.493/2024 do

Ministério da Saúde, que poderá ser destinado aos profissionais que compõem as equipes de saúde da família – eSF –, as equipes de saúde bucal – eSB – e as equipes multiprofissionais – eMulti.

- § 1° O valor do incentivo adicional anual será calculado com base na média dos resultados obtidos pelas equipes ao longo do ano, referente aos indicadores do componente de qualidade previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
- § 2º O pagamento do abono está condicionado à avaliação do desempenho das equipes com base nos indicadores referentes ao componente de qualidade, conforme valores estipulados pelo Ministério da Saúde e repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde FNS ao Fundo Municipal de Saúde FMS.
- § 3° Em nenhuma hipótese será utilizado recursos financeiros dos Recursos Oriundos do Tesouro ROT para o pagamento do respectivo abono.
- § 4° Caso o Ministério da Saúde suspenda ou extinga o pagamento do incentivo adicional anual, não haverá custeio por nenhum recurso municipal.
- § 5° O abono de que trata o *caput* não será incorporado ao vencimento e demais vantagens e não servirá de base cálculo para nenhum fim.
- $\S$  6° Os critérios para repasse e a forma de pagamento serão regulamentados por ato normativo privativo do chefe do Poder Executivo.
- Art. 116 Os posicionamentos a que se referem os arts. 73, 80 e 96 desta lei serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Agente Executivo Governamental, Técnico de Serviço Público e Analista de Planejamento e Gestão Governamental, e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor aposentado e o pensionista mencionados no *caput* serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior ao seu posicionamento.

Art. 117 – Fica instituída a verba indenizatória de ajuda de custo para a alimentação, a ser paga por dia trabalhado, ao servidor e ao empregado público cuja jornada de trabalho do cargo seja igual ou inferior a 30h (trinta horas) semanais, nos seguintes valores:

- I-R\$ 25,00 (vinte e cinco reais): para jornada de trabalho do cargo de 30h (trinta horas) semanais;
- II R\$ 20,00 (vinte reais): para jornada de trabalho do cargo de 24h (vinte e quatro horas) semanais;
- III R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos): para jornada de trabalho
   do cargo de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais;
- IV R\$ 16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos): para jornada de trabalho do cargo de 20h (vinte horas) semanais;
- V R\$ 10,00 (dez reais): para jornada de trabalho do cargo de 12h (doze horas) semanais.
- § 1° O servidor e o empregado público ocupante de cargo com jornada semanal igual ou inferior a 30h (trinta horas) fará jus ao vale-refeição de que trata o art. 115 da Lei n° 7.169, de 1996, exclusivamente nos dias em que a escala de trabalho previamente estabelecida for igual ou superior a 8h (oito horas), hipótese em que deixará de receber, nesses dias, a ajuda de custo de que trata o *caput*.
- § 2° O empregado público do cargo de Advogado Público Autárquico que, na data de publicação desta lei, perceber o vale-refeição, não terá direito à verba indenizatória de ajuda de custo para a alimentação que trata o *caput*, mantendo o seu benefício de vale-refeição.
- Art. 118 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, para possibilitar a aplicação dos recursos gerenciados pelo Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município Fapam nos diversos órgãos e entidades municipais.
- Art. 119 Fica instituído o Programa de Incentivo Cultural PIC aos servidores aposentados dos cargos da área de atividade de Educação do Poder Executivo municipal.
- § 1° Para fins do *caput*, será concedido benefício de natureza assistencial, em espécie, no valor de R\$293,24 (duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a ser pago no mês de outubro de cada ano, na mesma data do pagamento dos proventos de aposentadoria.
- § 2º O benefício de que trata o § 1º destina-se a cobrir despesas relacionadas à aquisição de produtos ou à participação em atividades de natureza educativa ou cultural, tais como materiais didáticos, livros, publicações, instrumentos e eventos voltados ao

desenvolvimento intelectual, artístico ou pedagógico.

- § 3° Excepcionalmente para o ano de 2025, o benefício de que trata o *caput* será pago na data de pagamento dos proventos de aposentadoria do mês subsequente ao da publicação desta lei.
- Art. 120 O valor do adicional de insalubridade de que tratam os arts. 125 e 126 da Lei nº 7.169, de 1996, e o art. 81 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar conforme Anexo XXVI desta lei.
- Art. 121 Fica instituída Ajuda de Custo de Despesas de Atividade Fiscal ACAF –, de natureza indenizatória, a ser paga aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, independentemente de estarem no exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas, a título de indenização pelas despesas efetuadas no esforço de garantir, otimizar e incrementar a arrecadação dos tributos municipais.
- $\S$  1° A ACAF destina-se a cobrir despesas com deslocamento e contínuo aperfeiçoamento profissional, bem como pelo desempenho de atividades atreladas à arrecadação e ao financiamento do poder público.
- § 2º A ACAF não se incorpora à remuneração dos servidores públicos ativos ou aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem servirá de base de cálculo para fins do pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.
- § 3º Os servidores detentores dos cargos de Analista Fazendário, Tesoureiro, Agente Fazendário e de Técnico Fazendário de Nível Médio, em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, farão jus à percepção da ACAF.
- § 4° O valor base da ACAF, por dia útil, será o equivalente a 0,9228% (nove mil duzentos e vinte e oito décimos de milésimos por cento) do valor do vencimento-base inicial do cargo efetivo.
  - § 5° Ao valor previsto no § 4°, serão aplicados os seguintes amplificadores:
- I amplificador de 83,49% (oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento),
   equivalente ao multiplicador de 1,8349 (um inteiro e oito mil trezentos e quarenta e nove décimos
   de milésimos), no caso dos servidores que ocupem cargos de Direção Superior Municipal –
   DSM;
- II amplificador de 60,56% (sessenta vírgula cinquenta e seis por cento),
   equivalente ao multiplicador de 1,6056 (um inteiro e seis mil e cinquenta e seis décimos de

milésimos), no caso dos servidores que ocupem cargos de Diretor;

III – amplificador de 42,21% (quarenta e dois vírgula vinte e um por cento), equivalente ao multiplicador de 1,4221 (um inteiro e quatro mil duzentos e vinte e um décimos de milésimos), no caso dos servidores que ocupem cargos de Gerente;

IV – amplificador de 23,86% (vinte e três vírgula oitenta e seis por cento), equivalente ao multiplicador de 1,2386 (um inteiro e dois mil trezentos e oitenta e seis décimos de milésimos), no caso dos servidores que ocupem outros cargos em comissão não mencionados nos incisos I, II e III, ou que exerçam funções gratificadas;

V – amplificador de 0% (zero por cento), equivalente ao multiplicador de 1,0000 (um inteiro) no caso dos demais servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

- § 6° Os servidores de que tratam o *caput* e o § 3° que estejam no exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas somente farão jus à percepção da ACAF caso optem por renunciar, expressamente, ao recebimento dos adicionais decorrentes de DSM, DAM ou Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento FCA –, de que trata a Lei nº 11.065, de 2017, e do adicional de GDAT, previsto no art. 38 da Lei nº 11.373, de 2022.
- § 7º São considerados como de efetivo exercício para fins do pagamento da ACAF os afastamentos decorrentes de:
  - I férias regulamentares;
- II participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo
   Município;
- III convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IV concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171 da Lei nº 7.169, de 1996;
  - V licença:
  - a) maternidade, paternidade ou adoção;
- b) para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) por assiduidade;

- f) por convocação para o serviço militar;
- g) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença.

Art. 122 – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o limite de crédito suplementar de que trata a Lei nº 11.802, de 3 de janeiro de 2025, no valor de R\$76.589.843,19 (setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), para atender ao disposto nesta lei, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 123 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a Lei n° 353, de 12 de novembro de 1953;

II – a Lei nº 1.508, de 22 de julho de 1968;

III – o art. 131 da Lei nº 7.169, 30 de agosto de 1996;

IV − o § 10 do art. 5° da Lei n° 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

V - os §§ 4° e 5° do art. 15 da Lei n° 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

VI – a Subseção II, e respectivo art. 12, da Seção II do Capítulo II e o art. 18 da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020.

Art. 124 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

Vereador Diego Sanches - SOLIDARIEDADE

Vice-líder de Governo



ANEXO I (a que se refere esta lei)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE "ANEXO I

CARGOS	N° DE CARGOS
1. Professor Municipal	10.000
2. Assistente Administrativo Educacional	1.750
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Professor para a Educação Infantil	0006
6. Bibliotecário Escolar	
Pleno: 380	415
Sênior: 35	
TOTAL	23.225

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS



			. 1			, 1	
	-	16	11.399,23	22.858,93	11.399,23	10.757,67	49.111,90
		15	10.856,41	21.770,41	10.856,41	10.245,40	46.773,24
		14	10.339,43	20.733,72	10.339,43	9.757,52	44.545,94
		13	9.847,08	19.746,40	9.847,08	9.292,88	42.424,71
:		12	9.378,17	17.910,57 18.806,10 19.746,40 20.733,72	9.378,17	8.850,36	40.404,48
ANAIS		11	8.931,59	17.910,57	8.931,59	8.428,91	36.648,06 38.480,46 40.404,48 42.424,71 44.545,94 46.773,24
IORAS SEM		10	8.506,28	17.057,68	8.506,28	8.027,54	36.648,06
TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 40 HORAS SEMANAIS	NİVEL	6	8.101,22	16.245,41	8.101,22	7.645,27	34.902,91
IMENTOS-	Ņ	8	7.715,44	14.033,40 14.735,07 15.471,82	7.715,44	7.281,21	31.657,97 33.240,87
A DE VENC		7	7.348,04	14.735,07	7.348,04	6.934,49	31.657,97
TABEL		9	6.998,14	14.033,40	6.998,14	6.604,27	30.150,45
		'n	6.664,89	13.365,14	6.664,89	6.289,79	28.714,71
		4	6.347,52	12.728,71	6.347,52	5.990,27	27.347,35
		3	6.045,25	11.545,31 12.122,58	6.045,25	5.705,02	26.045,09
		2	5.757,38	11.545,31	5.757,38	5.433,35	24.804,85
		-	5.483,22	10.995,53	5.483,22	5.174,62	23.623,66
	CARGOS		AGENTE FAZENDÁRIO	ANALISTA FAZENDÁRIO	TÉCNICO FAZENDÁRIO DE NÍVEL MÉDIO	TESOUREIRO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

CARGOS					TABEL	A DE VENC	IMENTOS-I	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS	ORAS SEM	IANAIS					
							NÍV	NÍVEL							
	2	3	4	S	9	7	×	6	10	11	12	13	14	8 9 10 11 12 13 14 15 16	91
AGENTE 4.112,43 4.318,05 4.533,95 4.760,65 4.998,68	318,05	1.533,95	4.760,65	4.998,68	5.248,61	5.511,04	5.786,60	6.075,93	6.379,72	12,869.9	7.033,64	7.385,33	7.754,59	5.248,61 5.511,04 5.786,60 6.075,93 6.379,72 6.698,71 7.033,64 7.385,33 7.754,59 8.142,32 8.549,44	8.549,44
ANALISTA ANALISTA FAZENDÁRIO 8.246,65 8.658,98 9.091,93 9.546,52 10.023,85	658,98	.091,93	9.546,52		10.525,04	11.051,29	11.603,86	12.184,05	12.793,25	13.432,92	14.104,56	14.809,79	15.550,28	10.525,04 11.051,29 11.603,86 12.184,05 12.793,25 13.432,92 14.104,56 14.809,79 15.550,28 16.327,79 17.144,18	17.144,18



8.549,44	8.068,26	
8.142,32	7.684,06 8.068,26	
7.754,59	7.318,15	
7.385,33	6.969,67	
7.033,64	6.637,78	
6.698,71	5.200,87 5.460,92 5.733,96 6.020,66 6.321,69 6.637,78 6.969,67	
6.379,72	6.020,66	
6.075,93	5.733,96	
5.786,60	5.460,92	,
5.511,04	5.200,87	
5.248,61	4.953,21	
4.998,68	4.717,35	
4.533,95 4.760,65 4.998,68	3.880,97 4.075,02 4.278,77 4.492,71 4.717,35	
4.533,95	4.278,77	
4.318,05	4.075,02	
4.112,43	3.880,97	
TÉCNICO FAZENDÁRIO DE 4.112,43 4.318,05 NÍVEL MÉDIO	TISOUREIRO	

### ANEXO III

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS

		٩	7,12
		16	21.41
		15	20.397,26
		14	19.425,96
		13	18.500,91
		12	17.619,92
		11	16.780,87
		10	15.981,78
EMANAIS	JE	6	25,85 12.522,15 13.148,25 13.805,67 14.495,95 15.220,75 15.981,78 16.780,87 17.619,92 18.500,91 19.425,96 20.397,26 21.417,12
40 HORAS SEMANAIS	NÍVEL	8	14.495,95
4		7	13.805,67
		9	13.148,25
		S	12.522,15
		4	1.9
		3	11.357,96
		2	10.817,10
		_	10.302,00 10.817,10 11.357,96 1
	CARGOS		ENGENHEIRO/ARQUITETO

### ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

CARGOS 1 2 3	4 5		₹	30 HORAS SEMANAIS	MANAIS							
1 2 3	4 5			NÍVEL	L							
		9	7	80	6	8 9 10 11 12 13 14 15 16	11	12	13	14	15	16
ENGENHEIRO/ARQUITETO 7.726,50 8.112,83 8.518,47 8.94	944,39 9.391,61 9.861,19 10.354,25 10.871,96 11.415,56 11.986,34 12.385,65 13.214,94 13.875,68 14.569,47 15.297,94 16.062,84	9.861,19	10,354,25	10.871,96	11.415,56	11.986,34	12.585,65	3.214,94	13.875,68	14.569,47	15.297,94	16.062,84

 $\widehat{\cdot}$ 

ANEXO VII TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE GEÓGRAFO E DE GEÓLOGO



							3	30 HORAS SEMANAIS	SMANAIS							
CARGOS								NÍVEL	11							
	_	2	3	4	5	9	7	œ	6		=	10 11 12 13 14 15	13	4	15	91
GEÓLOGO/ GEÒGRAFO	7.726,50	7.726,50 8.112,83 8.518,47	8.518,47	8.94	9.391,61	9,861,19	4.39 9.391,61 9.861,19 10.354,25 10.871,96 11.415,56 11.986,34 12.585,65 13.214,94 13.875,68 14.369,47 15.297,94 16.062,84	10.871,96	11.415,56	11.986,34	12.585,65	13.214,94	13.875,68	14.569,47	15.297,94	16.062,84

 $10.817,10 \mid 11.357,96 \mid 11.925,85 \mid 12.522,15 \mid 13.148,25 \mid 13.805,67 \mid 14.495,95 \mid 15.220,75 \mid 15.981,78 \mid 16.780,87 \mid 17.619,92 \mid 18.500,91 \mid 19.425,96 \mid 20.397,26 \mid 21.417,12 \mid 20.397,26 \mid 20.397,27 \mid 20.3$ 15 <u>...</u> 12 9 40 HORAS SEMANAIS 10.302,00 GEÓLOGO/ GEÓGRAFO CARGOS

### ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO E EDUCADOR SOCIAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE "ANEXO III

30 HORAS SEMANAIS NÍVEL	5 6 7 8 9 10 11 12 13 14	9.548,10 10.025,50 10.526,78 11.053,12 11.605,77 12.186,06 12.795,36 13.435,13 14.106,89 14.812,23 15.552,84 16.330,48	3.586,90 3.766,25 3.954,56 4.152,29 4.359,90 4.577,90 4.806,79 5.047,13 5.299,49 5.564,46 5.842,69 6.134,82
AIS	10	77 12.186,06	90 4.577,90
30 HORAS SEMAN	6	11.053,12	4.152,29 4.359
	7	10.526,78	3.954,56
	9	10.025,50	3,766,25
	5	9,548,10	<del>                                     </del>
	4	9.093,43	3.416,10
	m	7.855,24 8.248,01 8.660,41	2.950,95 3.098,50 3.253,43 3.416,10
	2	8.248,01	3.098,50
	-	7.855,24	2.950,95

40 IIORAS SEMANAIS	
CARGO	



	5 16	12.730,82 13.367,36 14.035,73 14.737,52 15.474,39 16.248,11 17.060,52 17.913,54 18.809,22 19.749,68 20.737,17 21.774,03	4.782,54 5.021,67 5.272,76 5.536,39 5.813,21 6.103,87 6.409,07 6.729,52 7.066,00 7.419,30 7.790,26 8.179,77	
	15	3 20.73	7.79	
	4	19,749,68	7.419,30	
	13	18.809,22	7.066,00	
	10 11 12	17,913,54	6.729,52	
	=	17.060,52	6.409,07	
	10	16.248,11	6.103,87	
EL	6 8	15.474,39	5.813,21	:
NÍVEL	8	14,737,52	5.536,39	
	7	14.035,73	5.272,76	
	6 7	13.367,36	5.021,67	
	S	12.730,82	4.782,54	
	4	12.124,59	4.554,80	
	۳.	11.547,23	4.337,91	
	2	10.473,68 10.997,36 11.547,23 12.124,59	3.934,61 4.131,34 4.337,91 4.554,80	
	_	10.473,68	3.934,61	
The state of the s		AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	EDUCADOR SOCIAL	

(a que se refere esta lei) ANEXO V

### "ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

	_		5,01	48,2
	20		18.3	20.24
	61		17.438,6	19.284,0
	20		16.608,2	18.365,8
	17		15.817,3 6	17.491,2
	16		15.064,1	16.658,3
	15		14.346,8	15.865,0
	4		13.663,6	15.109,5
	13		10.196,0 10.705,8 11.241,1 11.803,1 12.393,3 13.012,9 13.663,6 14.346,8 15.064,1 15.817,3 16.608,2 17.438,6 18.310,5 6 2 3 6	1.275,0 11.838,7 12.430,7 13.052,2 13.704,8 14.390,0 15.109,5 15.865,0 16.658,3 17.491,2 18.365,8 19.284,0 20.248,2 9 5 7 3 4 4 0 9 9 9 9 9 7 7 3 4 4 0 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9
	12		12.393,3	13.704,8
NÍVEL	11		11.803,1	13.052,2
2	10		11.241,1	12.430,7
	٥		10.705,8	11.838,7
	×	>	10.196,0	11.275,0
			9.710,48	10.738,1 1
	4	>	9.248,08	8.012,9 8.413,5 8.834,2 9.275,9 9.739,7 10.226,7 10.738,1
	,	١	8.807,7	9.739,7
		174	8.388,2 8	9.275,9
	FRANSITÓRIO	T3	7.988,8	8.834,2
	TRANS	T2	7.608,4	8,413,5
		T.1	7.246,1	8.012,9
	CARGOS		FISCAL SANITÁRIO 7.246,1 7.608,4 7.988,8 8.388,2 8.807,7 9.248,08 9.710,48 MUNICIPA 1 2 4 8 8 0	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPA L DE NÍVEL SUPERIOR

(a que se refere esta lei ANEXO VI



### TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HOB "ANEXO IV

		18						1.985,14
		17						2.175,00 2.283,75 2.397,94 2.517,83 2.643,73 2.775,91 2.914,71 3.060,44 3.213,47 3.374,14 3.542,85 3.719,99 3.905,99 4.101,29 4.306,35 4.521,67 4.747,75 4.985,14
		91	2.483,18	2.516,71	3.028,46	2.726,46	3.028,46	4.521,67
		15	1.524,46 1.600,68 1.680,71 1.764,75 1.852,99 1.945,63 2.042,92 2.145,06 2.252,32 2.364,93 2.483,18	2.396,87	1.859,21 1.952,17 2.049,78 2.152,27 2.259,88 2.372,88 2.491,52 2.616,10 2.746,90 2.884,25 3.028,46	2.596,63	1.952,17 2.049,78 2.152,27 2.259,88 2.372,88 2.491,52 2.616,10 2.746,90 2.884,25 3.028,46	4.306,35
		14	2.252,32	2.282,74	2.746,90	2.472,98	2.746,90	4.101,29
		13	2.145,06	2.174,03	2.616,10	2.355,22	2.616,10	3.905,99
		12	2.042,92	2.070,51	2.491,52	2.243,07	2.491,52	3.719,99
S		11	1.945,63	19,11,91	2.372,88	2.136,25	2.372,88	3.542,85
30 HORAS SEMANAIS	ÆL	10	1.852,99	1.878,01	2.259,88	2.034,53	2.259,88	3.374,14
HORAS	NÍVEL	6	1.764,75	1.788,58	2.152,27	1.937,64	2.152,27	3.213,47
) H		8	1.680,71	1.703,41	2.049,78	1.845,38	2.049,78	3.060,44
		7	1.600,68	1.622,30	1.952,17	1.757,50	1.952,17	2.914,71
		9	1.524,46	1.545,05	1.859,21	1.673,81	1.859,21	2.775,91
		5	1.451,86	1.471,47	1.770,68	1.594,10	1.770,68	2.643,73
		4	1.382,73	1.401,40	1.686,36	1.518,19	1.686,36	2.517,83
		3	1.316,88	1.334,67	1.606,06	1.445,90	1.606,06	2.397,94
		2	1.194,45 1.254,17 1.316,88 1.382,73 1.451,86	1.210,58 1.271,11 1.334,67 1.401,40 1.471,47 1.545,05 1.622,30 1.703,41 1.788,58 1.878,01 1.971,91 2.070,51 2.174,03 2.282,74 2.396,87 2.516,71	1.456,74 1.529,58 1.606,06 1.686,36 1.770,68	1.377,05	1.456,74 1.529,58 1.606,06 1.686,36 1.770,68	2.283,75
		-	1.194,45	1.210,58	1.456,74	1.311,47	1.456,74	2.175,00
	CARGOS		AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	MOTORISTA	OFICIAL DE SERVIÇO 1.311,47 1.377,05 1.445,90 1.518,19 1.594,10 1.673,81 1.757,50 1.845,38 1.937,64 2.034,53 2.136,25 2.243,07 2.355,22 2.472,98 2.596,63 2.726,46	TELEFONISTA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

								40	40 HORAS SEMANAIS	EMANAE								
CARGOS									NÍVEI	EL								
	-	2	3	4	5	9	7	8	6	10	=	13	13	14	15	91	17	18
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.592,61	1.672,24	1.755,85	1.843,64	1.935,82	2.032,61	2.134,24	1.592,61 1.672,24 1.755,85 1.843,64 1.935,82 2.032,61 2.134,24 2.240,96 2.353,00 2.470,65 2.594,19 2.723,90 2.860,09 3.003,10 3.153,25 3.310,91	2.353,00	2.470,65	2.594,19	2.723,90	2.860,09	3.003,10	3.153,25	3.310,91		
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.614,12	1.694,83	1.779,57	1.868,55	1.961,97	2.060,07	2.163,07	1.614,12 1.694,83 1.779,57 1.868,55 1.961,97 2.060,07 2.163,07 2.271,23 2.384,79 2.504,03 2.629,23 2.760,69 2.898,73 3.043,66 3.195,85 3.355,64	2.384,79	2.504,03	2.629,23	2.760,69	2.898,73	3.043,66	3.195,85	3.355,64		
MOTORISTA	1.942,33	2.039,44	1,942,33 2.039,44 2.141,41 2.248,48 2.360,91 2.	2.248,48	2.360,91	2.478,95	2.602,90	478,95 2.602,90 2.733,05 2.869,70 3.013,18 3.163,84 3.322,04 3.488,14 3.662,54 3.845,67 4.037,95	2.869,70	3.013,18	3.163,84	3.322,04	3.488,14	3.662,54	3.845,67	4.037,95		
OFICIAL DE SERVIÇO	1.748,64	1.836,07	1.927,87	2.024,26	2.125,48	2.231,75	2.343,34	1.748,64 1.836,07 1.927,87 2.024,26 2.125,48 2.231,75 2.343,34 2.460,51 2.583,53 2.712,71 2.848,34 2.990,76 3.140,30 3.297,31 3.462,18 3.635,29	2.583,53	2.712,71	2.848,34	2.990,76	3.140,30	3.297,31	3.462,18	3.635,29		
TELEFONISTA	1.942,33	2.039,44	2.141,41	2.248,48	2.360,91	2.478,95	2.602,90	1.942,33 2.039,44 2.141,41 2.248,48 2.360,91 2.478,95 2.602,90 2.733,05 2.869,70 3.013,18 3.163,84 3.322,04 3.488,14 3.662,54 3.845,67 4.037,95	2.869,70	3.013,18	3.163,84	3.322,04	3.488,14	3.662,54	3.845,67	4.037,95		
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22 3.886,28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4,959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85



٤.

### ANEXO VII

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS DE PROCURADOR MUNICIPAL A ÁREA DE ATIVIDADES JURÍDICAS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

-	-		
	16	30.711,01	
	15	29,248,58	
	14	27.855,79	
	13	26.529,32	
	12	25.266,02	
	П	7.101,04 17.956,09 18.853,89 19.796,59 20.786,42 21.825,74 22.917,03 24.062,88 25.266,02 26.529,32 27.855,79 29.248,58 30.711,01	
	10	22.917,03	
,	6	21.825,74	
NÍVEL	00	20.786,42	
	7	19.796,59	:
	9	18.853,89	
	5	17.956,09	
	4	17.101,04	
	8	16.286,70	
	2	15.511,15 16	
	-	14.772,52	
	CARGO	PROCURADOR MUNICIPAL	

ANEXO VIII

(a que se refere esta lei)

"ANEXO II

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

(...) I – (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

JORNÁDA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

II – (...)



JORNADA SEMANAL: 40 (Quarenta) horas.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

VIII - (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

IX – (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

XI – (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas. XII - (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta lei, em relação aos optantes por este plano de carreira.

XIV – (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

IORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.".

(a que se refere esta lei)

ANEXO IX

### "ANEXO III

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU

AIS	
TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA 20 HORAS SEMANA	NÍVEL
	CARGO



	1,12
9	8.192,12
15	7.802,02
14	7.430,49
13	7.076,66
13	6.739,67
11	8 6.418,74 6.739,67 7.076,66
10	6.113,08
6	4.789,76 5.029,25 5.280,71 5.544,75 5.821,98 6.113,08
8	5.544,75
7	5.280,71
9	5.029,25
8	4.789,76
4	4.561,68
ю	4.344,45
7	4.137,58
_	3.940,55
	MÉDICO DO TRABALHO 3.940,55 4.137,58 4.344,45

CARGOS  1 2 3 4 5  OBUBATOR DE PÁDIO 1 007 61 1 153 49 1 210 11 1 270 62 1 33		ABELA DE V	ENCIMEN	FOS-BASE	JORNADA	30 HORAS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 30 HORAS SEMANAIS	25				
OBERTATION DE PÁDIO 1 007 61 1 153 49 1 210 11 1 270 62 1 33				NIVEL	31.							
CABED A DOOR DE DÁDIO 1 007 61 1 152 49 1 210 11 1 270 62 1 33	\$	9	7	8	6	10	11 12		13	14	15	91
OFENSION DE INDIO	1.270,62 1.334,15 1.400,85 1.470,90 1.544,44 1.621,66 1.702,75 1.787,89 1.877,28 1.971,14 2.069,70 2.173,19 2.281,85	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2.173,19	2.281,85
TELEFONISTA 1.097,61 1.152,49 1,210,11 1.270,62 1.33	1.270,62 1.334,15 1.400,85 1.470,90 1.544,44 1.621,66 1.702,75 1.787,89 1.877,28 1.971,14 2.069,70 2.173,19 2.281,85	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2,173,19	2.281,85

						TABELA DI	3 VENCIME!	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS	- JORNADA	40 HORAS S	EMANAIS					
CARGO		1						NÍVEL	EL							
	-	2	В	4	S	9	7	8	6	10	111	12	13	14	15	91
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.097,61	1.152,49	1.210,11	1.270,62	1.334,15	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2.173,19	2.281,85
CADASTRADOR	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3,170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68
ENGENHEIRO / ARQUITETO	10.302,00	10.817,10	10.817,10 11.357,96	11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14,495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19.425,96	20.397,26	21.417,12
AUXILIAR APOIO OPERACIONAL	1.002,17	1.052,28	1.104,89	1.160,13	1.218,14	1.279,05	1.343,00	1.410,15	1.480,66	1,554,69	1.632,43	1.714,05	1.799,75	1.889,74	1.984,22	2.083,43
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	1.407,79	1.478,18	1.552,09	1,629,70	1.711,18	1.796,74	1.886,58	1.980,91	2.079,95	2.183,95	2.293,15	2.407,80	2.528,19	2.654,60	2.787,33	2.926,70
GARI COLETA	1.169,19	1.227,64	1.289,03	1,353,48	1.421,15	1.492,21	1.566,82	1.645,16	1.727,42	1.813,79	1.904,48	1.999,70	2.099,69	2.204,67	2.314,91	2.430,66





2.281,83	2.083,43	3.968,39	3.571,58	2.529,88	3.571,58	5.422,68
2,173,17	1.984,22	3.779,42	3.401,50	2,409,41	3.401,50	5.164,46
2.069,68	1.889,74	3.599,45	3.239,52	2.294,67	3.239,52	4,918,53
1.971,13	1.799,75	3,428,05	3.085,26	2.185,40	3.085,26	4.684,31
1.877,26	1.714,05	3.264,81	2.938,34	2.081,34	2.938,34	4.461,25
1.787,87	1.632,43	3.109,34	2.798,42	1.982,23	2.798,42	4.248,81
1.702,73	1.554,69	2.961,28	2.665,16	1.887,83	2.665,16	4.046,49
1.621,65	1,480,66	2.820,26	2.538,25	1,797,94	2.538,25	3.853,80
1.544,43	1.410,15	2.685,97	2,417,38	1.712,32	2.417,38	3.670,28
1.470,88	1,343,00	2.558,06	2.302,27	1.630,78	2.302,27	3,495,51
1.400,84	1.279,05	2,436,25	2.192,64	1,553,13	2.192,64	3.329,05
1.334,13	1.218,14	2.320,24	2.088,23	1.479,17	2.088,23	3.170,53
1.270,60	1.160,13	2.209,75	62'886'1	1.408,73	62'886'1	3,019,55
1.210,10	1.104,89	2.104,52	1.894,08	1,341,65	1.894,08	2.875,76
1.152,48	1.052,28	2.004,31	1,803,89	1.277,76	1.803,89	2.738,82
1.097,60	1.002,17	1.908,87	1.717,99	1.216,92	1.717,99	2.608,40
GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	GARI VARRIÇÃO	MOTORISTA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	OFICIAL DE SIERVIÇOS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE

									40 HOF	40 HORAS SEMANAIS	NAIS							
CARGOS										NÍVEL								
	_	2	3	4	5	9	7	∞	6	10	11 12 13 14	12	13	14	15	91	17	18
TÉCNICO DE NÍVEL 2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22 MÉDIO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	3.886.28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85

ANEXO X
(a que se refere esta lei)

"ANEXO II



ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

I-(...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

II – (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

(...) VI – (...) JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta lei em relação aos empregados públicos optantes por este plano de carreira.".

### (a que se refere esta lei) ANEXO XI

### TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP "ANEXO III

	4	12
91	5.785,1	8.192,1
15	5.509,66	7.802,02
14	5.247,30	7.430,49
13	4.997,43	7.076,66
12	4,759,45	6.739,67
=	4.532,81	6.418,74
01	4.316,96	6.113,08
6	4.111,39	4.344,45 4.561,68 4.789,76 5.029,25 5.280,71 5.544,75 5.821,98 6.113,08 6.418,74 6.739,67 7.076,66 7.430,49 7.802,02 8.192,12
∞	3.915,61	5.544,75
7	3.729,16	5.280,71
9	3.551,58	5.029,25
5	3.382,45	4.789,76
4	3.221,39	4.561,68
8	3.067,99	4.344,45
2		4.137,58
-	2.782,75	3.940,55
	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO DO TRABALHO 3.940,55 4.137,58
	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	CIRURGIÃO-DENTISTA 2.782,75 2.921,89 3.067,99 3.221,39 3.382,45 3.551,58 3.729,16 3.915,61 4.111,39 4.316,96 4.532,81 4.759,45 4.997,43 5.247,30 5.509,66 5.785,14



CARGOS  1 2  NUXILJAR DE SAÚDE 1.392,61 1.462,25 1.53	3 4 835,36 1,612,13	91	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 30 HORAS SEMANAIS  NÍVEL  5 6 7 8 9 10 11 12  22,73 1.777,37 1.866,24 1.959,55 2.057,53 2.160,40 2.268,42 2.381	7 1.866,24	NIVEL NIVEL 8 8 1.959,55 2.05	BY PE - JORNADA 30 HORNIVEL.  8 9 10  89,55 2.057,53 2.160,40	10 10 2.160,40	11 12.268,42	NAIS 12 2.381,84	12 13 2.381,84 2.500,94	2.625,98 2.757,28	2.757,28	16 2.895,14
1.372,01	210.1 05,55	6,13 1.072,13	16,111.1	1.000.1		CC,1CD.7	75,001.2	74,007.2	+0'10C'7	4.300°.3	6.07,70	07,101,2	+1,020,2

					T.A.T.	BELA DE	VENCIMEN	TOS-BASE	- JORNAD	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS	SEMANA	SI				
CARGOS								NÍVEL	EL,							
	1	2	3	4	S	9	7	8	6	10	11	12	13	14	\$1	16
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	1.856,81	1.949,65	2.047,13	2,149,49	2.256,97	2.369,81	2.488,30	2.612,72	2.743,36	2.880,52	3.024,55	3.175,78	3.334,57	3.501,29	3.676,36	3.860,18
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.856,81	1.949,65	2.047,13	2.149,49	2.256,97	2.369,81	2.488,30	2.612,72	2.743,36	2.880,52	3.024,55	3.175,78	3.334,57	3.501,29	3.676,36	3.860,18
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.578,28	1.657,20	1.740,06	1.827,06	1.918,41	2.014,34	2.115,05	2.220,80	2.331,85	2.448,44	2.570,86	2.699,40	2.834,37	2.976,09	3.124,90	3,281,15
ENGENHEIRO/ARQUITETO	10.302,00	10.817,10 11.357,96		11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14.495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19,425,96	20.397,26	21.417,12
AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	1.740,75	1.827,79	1.919,18	2.015,14	2.115,89	2.221,69	2.332,77	2.449,41	2.571,88	2.700,48	2.835,50	2.977,28	3.126,14	3.282,45	3.446,57	3.618,90
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	1.392,61	1.462,24	1.535,36	1.612,12	1.692,73	1.777,37	1.866,24	1.959,55	2.057,52	2.160,40	2.268,42	2.381,84	2.500,93	2.625,98	2.757,28	2.895,14
MOTORISTA	1.740,75	1.827,79	1.919,18	2.015,14	2,115,89	2.221,69	2.332,77	2.449,41	2.571,88	2.700,48	2.835,50	2.977,28	3.126,14	3.282,45	3.446,57	3.618,90
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.578,28	1.657,20	1.740,06	1.827,06	1.918,41	2.014,34	2.115,05	2.220,80	2.331,85	2,448,44	2.570,86	2.699,40	2.834,37	2.976,09	3.124,90	3.281,15

		18
		17
		16
		15
		14
AIS		13
as seman		12
TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS		11
– JORNAD	NÍVEL	01
ros-base	NÍV	6
ENCIMENT		8
ELA DE V		7
TAB		9
		\$
		4
		3
		2
		1
	CARGOS	

4	>
Em	100
Em	

2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22 3.886,28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85 ASSISTENTE TÉCNICO

ANEXO XII (a que se refere esta lei)

PLANTÃO EXTRA	
 De 7h (sete horas) de segunda-feira até 19h (dezenove horas) de sexta-feira	De 19h (dezenove horas) de sexta-feira até 7h (sete horas) de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
332,55	415,69
 332,55	415,69
499,46	624,32
499,46	624,32
740,60	925,75
1.498,37	1.872,96



### ANEXO XIII

(a que se refere esta lei) "ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

	19 20		0.197,74 10.707,63 11.243,01 11.805,16 12.395,42 13.015,19 13.665,95 14.349,25 15.066,71 15.820,04 16.611,05 17.441,60 18.313,68	
	18		6.611,05	
	17		15.820,04	
	16		15.066,71	
	5		14,349,25	
	4		13.665,95	
	<u>"</u>		13,015,19	
	12		12.395,42	
NIVEL	=	:	11.805,16	
	2	;	11.243,01	
	0		10.707,63	
	~	,	10.197,74	
	-		5 9.712,13	
	,	,	9.249,65	
	,	,	8.809,19	
		T4	8.389,71	
	FRANSITÓRIO	T3	7.990,20	
	TRANS	T2	7,609,71	
		TI	7.247,34	
	CARGO		FISCAL DE CONTROLE URBANISTICO 7.247,34 7.609,71 7.990,20 8.389,71 8.809,19 9.249,65 9.712,13 10.	The state of the s

### TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS OPTANTES NA FORMA DO ART. 13 DESTA LEI ANEXO III

	20		18.313,68	
	19		17.441,60	
	18		16.611,05	
	17		15.820,04	
	16		15.066,71	
	5		14.349,25	
	14		13.665,95	
	11 12 13 14 15		10.197,74 10.707,63 11.243,01 11.805,16 12.395,42 13.015,19 13.665,95 14.349,25 15.066,71 15.820,04 16.611,05 17.441,60 18.313,68	
	12		12.395,42	
NIVEL	Ξ		11.805,16	
	0	2.5	11.243,01	
	0	,	10,707,63	
	×	,	10.197,74	
	-	,	9.712,13	
	9	>	9.249,65	
	,	7	8.809,19	
		T4	8.389,71	
	TÓRIO	T3	7.990,20	
	TRANSITÓRIO	T2	7.609,71	
		T1	7.247,34	
	CARGO		FISCAL DE CONTROLE URBANISTICO 7.247,34 7.609,71 7.990,20 8.389,71 8.809,19 9.249,65 9.712,13	attition of

(a que se refere esta lei) ANEXO XIV

(a que se refere o § 1º do art. 19 desta lei) "ANEXO I

Tabela de Vencimentos do Cargo de Bibliotecário Escolar



CARGO BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (valores em R\$)	CARGO	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	30 horas 3.440,39 3.612,41 3.793,03 3.982,68 4.181,82 4.390,91 4.610,45 6.083,03 5.337,18 5.604,04 5.884,24 6.178,45 6.487,37 6.811,74 7.152,33	Classe Pleno 40 horas 4.587,19 4.816,55 5.057,38 5.310,25 5.575,76 5.854,55 6.147,27 6.454,64 6.777,37 7.116,24 7.472,05 7.845,65 8.237,93 8.649,83 9.082,32 9.536,44	<u> </u>	Classe Senior 40 horas 6.091,63 6.396,21 6.716,02 7.051,82 7.404,41 7.774,63 8.163,36 8.571,53 9.000,11 9.450,11 9.922,62 10.418,75 10.939,69 11.486,67 12.061,00 12.664,05
AR -		ARGO			_	<u> </u>	Classe Set

### ANEXO II (a que se refere o § 3° do art. 21 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Assistente Administrativo Educacional

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (valores em R\$)	NÍVEL	4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	2.264,65 2.377,88 2.496,78 2.621,62 2.752,70 2.890,33 3.034,85 3.186,59 3.345,92 3.513,22 3.688,88 3.873,32 4.066,99 4.270,34	3.019,54 3.170,51 3.329,04 3.495,49 3.670,27 3.853,78 4.046,47 4.248,79 4.461,23 4.684,29 4.918,51 5.164,43 5.422,66 5.693,79
BELA DE VENCIMENTOS-BA	NÍVEL	6 8 7	52 2.752,70 2.890,33 3.034	9 3.670,27 3.853,78 4.046
TABELA DE VENC		2 9	621,62 2.752,70 2.8	495,49 3.670,27 3.8
		5	8 2.496,78	1 3.329,04
		4	65 2.377,88	54 3.170,5
		3		75 3.019,
		2	2.054,10 2.156,81	2.738,81 2.875,75
		-	2.054,10	
	CARGOS		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 30h	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 40h

(a que se refere esta lei) ANEXO XV





Classificação	Posto hierárquico	%
	Guarda Civil Municipal III - GCM III	
	Guarda Civil Municipal II - GCM II	
	Guarda Civil Municipal I - GCM I	òco
Execução/Coordenação	Guarda Civil Municipal Classe Distinta II - GCD II	83%
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta I - GCD I	
	Subinspetor	10%
	Inspetor	2%
Comando	Supervisor	1,3%
	Superintendente	0,7%

### ANEXO XVI

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO IV

(a que se refere o art. 4º desta lei)

# TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

POSTO HIERÁRQUICO GCM III GCM II	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	QUICO	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	3.212,48 3.373,10 3.541,76 3.718,84 3.904,79 4.100,02 4.305,03 4.520,28 4.746,29 4.983,61 5.232,79 5.494,43 5.769,15 6.057,60 6.360,48 6.678,50	3.597,98 3.777,88 3.966,77 4.165,11 4.373,36 4.592,03 4.821,63 5.062,72 5.315,85 5.581,64 5.860,73 6.153,76 6.461,45 6.784,52 7.123,75 7.479,94	4.029,73 4.231,22 4.442,78 4.664,92 4.898,16 5.143,07 5.400,22 5.670,23 5.953,75 6.251,43 6.564,01 6.892,21 7.236,82 7.598,66 7.978,59 8.377,52
			_	3.212,48	3.597,98	4.029,73



II statistici O consilio	4 512 30	4 739 07	4 512 30   4 738 07   4 075 03   5 234 71   5 485 95	5 224 71	5 485 95	5 760 25	6 048 26	6 350 67	5 760 75   6 048 26   6 350 67   6 668 21   7 001 62   7.351.70   7.719.28   8.105.25   8.510,51   8.936,03   9.382,83	7.001.62	7.351.70	7,719,28	8.105,25	8.510,51	8.936,03	9.382,83
Classe Distille II	7.010.1	17,007.1	7,,0,,,		20000000	1000										
Classe Distinta I	5.054,90	5.307,64	5.054,90 5.307,64 5.573,02 5.851,67 6.144,26	5.851,67	6.144,26	6.451,47	6.774,04	7.112,75	6.451,47 6.774,04 7.112,75 7.468,38 7.841,80 8.233,89 8.645,59 9.077,87 9.531,76 10.008,35 10.508,77	7.841,80	8.233,89	8.645,59	9.077,87	9.531,76	10.008,35	10.508,77
Subinspetor	6.166,98	6.475,33	6.166,98 6.475,33 6.799,09 7.139,05 7.496,00	7.139,05	7.496,00	7.870,80	8.264,34	8.677,56	7.870,80 8.264,34 8.677,56 9.111,44 9.567,01 10.045,36 10.547,63 11.075,01 11.628,76 12.210,20 12.820,71	9.567,01	10.045,36	10.547,63	11.075,01	11.628,76	12.210,20	12.820,71
Inspetor	7.400,37	7.770,39	7.400,37 7.770,39 8.158,91 8.566,86 8.995,20	8.566,86	8.995,20	9.444,96	9.917,21	10,413,07	9.444,96 9.917,21 10.413,07 10.933,72 11.480,41 12.054,43 12.657,15 13.290,00 13.954,50 14.652,23 15.384,84	11.480,41	12.054,43	12.657,15	13.290,00	13.954,50	14.652,23	15.384,84
Supervisor	8.880,44	9.324,47	69,067.6	10.280,22	10.794,24	8.880,44 9.324,47 9.790,69 10.280,22 10.794,24 11.333,95 11.900,64 12.495,68 13.120,46 13.776,48 14.465,31 15.188,57 15.948,00 16.745,40 17.582,67 18.461,80	11.900,64	12.495,68	13.120,46	13.776,48	14.465,31	15.188,57	15.948,00	16.745,40	17.582,67	18.461,80
Superintendente	10.301,32	10.816,38	11.357,20	11.925,06	12.521,31	10.301,32 10.816,38 11.357,20 11.925,06 12.521,31 13.147,38 13.804,75 14.494,99 15.219,73 15.980,72 16.779,76 17.618,75 18.499,68 19.424,67 20.395,90 21.415,70	13.804,75	14.494,99	15.219,73	15.980,72	16.779,76	17.618,75	18.499,68	19.424,67	20.395,90	21.415,70
Superintendente	10.301,32	10.010,50	71.00.11	11.723,00	16,146.41	00,141.51	12.00.01	22,121,11	2.6.74=:01	1.622.22	2					

### ANEXO XVII

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO I

(a que se referem os arts. 4º e 18 desta lei)

Tabela de vencimentos e salários-base do cargo público de Advogado Público Autárquico

		91	20.659,84	
		15	19.676,04	
		14	18.739,08	
(		13	17.846,75	
lores em R\$		12	16.996,90	
IANAIS (Va		11	16.187,53	
TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		9 10 11 12 13 14 15 16	079,38 12.683,35 13.317,52 13.983,39 14.682,56 15.416,69 16.187,53 16.996,90 17.846,75 18.739,08 19.676,04 20.659,84	
3ASE - 30 H	NÍVEL	6	14.682,56	
ALÁRIOS-E	NÍV	8	13.983,39	
ENTOS E S.		7	13.317,52	"
E VENCIMI		9	12.683,35	
TABELA D		5	12.079,38	
		4	9.937,74 10.434,62 10.956,35 11.504,17 12.	
		3	10.956,35	
		2	10.434,62	
		-	9.937,74	
	CARGOS		ADVOGADO PÚBLICO AUTÁRQUICO	

### (a que se refere esta lei) ANEXO XVIII

"ANEXO III



TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI (Valores em R\$)

						0.00	T HI WALL TO A STATE OF	0.14						
				AG	AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL - AEG	IIVO COVE	KNAMISNIAI	- AEG						
					30	30 HORAS SEMANAIS	ANAIS							
							Nivel			-				
-	2	3	4	5	9	7	8	6	10	11	12	13	14	15
2.958,90	3.106,85	3.262,19	3.425,30	3.596,57	3.776,39	3.965,21	4.163,47	4.371,65	4.371,65 4.590,23	4.819,74	5.060,73	5.313,77	5.579,45	5.858,43
2.367,12	2.367,12 2.485,48 2.609,75	2.609,75	2.740,24	2.877,25	3.021,12	3.172,17	3.330,78	3.497,32	3.672,18	3.855,79	4.048,58	4.251,01	4.463,56	4.686,74
2.151,93	2.259,53	2.372,50	2.491,13	2.615,68	2.746,47	2.883,79	3.027,98	3.179,38	3.338,35	3.505,27	3.680,53	3.864,56	4.057,78	4.260,67
1.956,30	1.956,30 2.054,12 2.156,82	2.156,82	2.264,66	2.377,89	2,496,79	2.621,63	2,621,63 2,752,71	2.890,35	2.890,35 3.034,86	3.186,61	3.186,61 3.345,94	3,513,23	3.688,90	3.873,34

					AG	ENTE EXECU	TIVO GOVE	AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL - AEG	. – AEG						
						40	40 HORAS SEMANAIS	ANAIS							
								Nivel							
Classe	-	2	3	4	5	9	7	∞	6	10	п	12	13	14	15
AEG Sênior	3.945,21 4	142,47	4.349,59	4.567,07	4.795,42	5.035,19	5.286,95	5.551,30	5.828,86	6.120,31	6.426,32	6.747,64	7.085,02	7.439,27	7.811,24
AEG Pleno	3.156,16	.313,97	3.479,67	3.653,65	3.836,34	4.028,15	4.229,56	4.441,04	4.663,09	4.896,25	5.141,06	5.398,11	5.668,02	5.951,42	6.248,99
AEG Júnior	2.869,24		3.163,34	3.321,50	3.487,58	3,661,96	3.845,06	4.037,31	4.239,17	4.451,13	4.673,69 4.907,37	4.907,37	5.152,74	5.410,38	5.680,90
AEG	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,79	4.046,48	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,45
								33							

(a que se refere esta lei) ANEXO XIX

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL "ANEXO III



### DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDOS POR ESTA LEI (Valores em R\$)

		81	4.985,14
		17	2.914,71 3.060,44 3.213,47 3.374,14 3.542,85 3.719,99 3.905,99 4.101,29 4.306,35 4.521,67 4.747,75 4.985,14
		91	4.521,67
		1.5	4.306,35
		14	4.101,29
		[13	3,905,99
		12	3,719,99
		1.1	3.542,85
S	Nível	01	3.374,14
30 HORAS SEMANAIS	z	6	3.213,47
30 HORA		80	3.060,44
		7	2.914,71
		9	2.775,91
		'n	2.175,00 2.283,75 2.397,94 2.517,83 2.643,73 2.775,91
		4	2.517,83
		ю	2.397,94
		2	2.283,75
		_	2.175,00
	}	Сагво	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO

		18	6.646,85
		17	6.330,34
		16	6.028,89
		15 16	5.741,80
		12 13 14	3.886,28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85
		13	5.207,98
		12	4.959,98
		11	4.723,79
S	Nivel	10	4.498,85
40 HORAS SEMANAIS	Ž	6	4.284,62
40 HORA		20	4.080,59
		7	3.886,28
		9	
		S	2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22
		4	3.357,11
		3	3.197,25
		2	3.045,00
		-	2.900,00
	1	Cargo	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO

			16	2.607,54	2.483,37								
	81												
	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97 1.104 54 1.354,37 1.316,08 1.382,83												
	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
BLICO	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97 1.194 54 1.754,77 1.316,98 1.382,83												
ERVIÇO PÜ	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97 1.194.54 1.254,27 1.316,98 1.382,83												
FENTE DE S	1 2 3 4 1.24.27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
AL E ASSIST	AJUL 1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
PERACION/	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
SERVIÇO O	1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
DANTE DE	AJUL 1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
NJU	AJUD 1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
	AJUL 1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97												
	AJU  1 2 3 4 1.254,27 1.316,98 1.382,83 1.451,97 1.104,64 1.254,37 1.316,09 1.305,93												
			Classe	æ	A								

AJUDANTE DE SERVIÇO PÚBLICO  40 HORAS SEMANAIS  Nivel  Classe  1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16		16	
			15
			14
			13
			12
JBLICO			11
SERVIÇO PÚ			10
TENTE DE	s	ivel	6
AL E ASSIS	S SEMANA!	Z	8
PERACION	40 HORA		7
SERVIÇO C			9
DANTE DE			5
AJU			4
			3
			2
			-
			Classe



			•	•	•	•	•			_						_
1.67	672,24	1,755,86 1.843,65	1.843,65	1.935,83	2.032,62	2.134,25	2.240,97	2.353,01	2.032.62 2.134.25 2.240,97 2.353,01 2.470,66 2.594,20 2.723,91 2.860,10 3.003,11 3.153,26 3.310,93 3.476,48	2.594,20	2.723,91	2.860,10	3.003,11	3.153,26	3,310,93	3.476.48
																5 55
1.59	592,61	1.672,24	1.755,86	1.843,65	1.935,83	2.032,62	2.134,25	2.240,97	1,935,83 2,032,62 2,134,25 2,240,97 2,353,01 2,470,66 2,594,20 2,723,91 2,860,10 3,003,11 3,153,26 3,310,92	2.470,66	2.594,20	2.723,91	2.860,10	3.003,11	3.153,26	3.310,92

						OI	ICIAL DE SI	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	BLICO							
							30 HORAS	30 HORAS SEMANAIS	S							
:								Z	Nivel							
Classe	-	2	3	4	5	9	7	~	6	01	=	11 12	13	14	14 15	91
B	1.264,21	1.264,21 1.327,42 1.393,79 1.463,48	1.393,79	1.463,48	1.536,66	1.613,49	1.694,17	1.778,87	1.536,66 1.613,49 1.694,17 1.778,87 1.867,82 1.961,21 2.059,27 2.162,23 2.270,34 2.383,86 2.503,05 2.628,20	1.961,21	2.059,27	2.162,23	2.270,34	2.383,86	2.503,05	2.628,20
A	1.204,01	1.204,01 1.264,21 1.327,42 1.393,79	1.327,42	1.393,79	1.463,48	1.536,66	1.613,49	1.694,17	1.463,48 1.536,66 1.613,49 1.694,17 1.778,87 1.867,82 1.961,21 2.059,27 2.162,23 2.270,34 2.383,86 2.503,05	1.867,82	1.961,21	2.059,27	2.162,23	2.270,34	2.383,86	2.503,05

						OF	ICIAL DE SI	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	3LICO							
							40 HORA:	40 HORAS SEMANAIS	S S							
								Ž	Nivel							
Classe	_	2	3	4	5	9	7	8	6	10	=	12	13	12 13 14 15 16	15	16
В	1.685,72	1.770,00	1.685,72 1.770,00 1.858,50 1.951,43	1.951,43	2.049,00	2.151,45	2.259,02	2.049,00 2.151,45 2.259,02 2.371,97 2.490,57 2.615,10 2.745,85 2.883,15 3.027,30 3.178,67 3.337,60 3.504,48	2.490,57	2.615,10	2.745,85	2.883,15	3.027,30	3.178,67	3.337,60	3.504,48
A	1.605,44	1.685,72	1.605,44 1.685,72 1.770,00 1.858,50	1.858,50	1.951,43	2.049,00	2.151,45	1.951,43 2.049,00 2.151,45 2.259,02 2.371,97 2.490,57 2.615,10 2.745,85 2.883,15 3.027,30 3.178,67 3.337,60	2,371,97	2.490,57	2,615,10	2.745,85	2.883,15	3.027,30	3.178,67	3.337,60

						Σ	MOTORISTA E TELEFONISTA	E TELEFON	ISTA							
							30 HORAS	30 HORAS SEMANAIS	S				:			
								ž	Nivel							
Classe	_	2	3	4	5	9	7	oc.	6	10	11	12	13	14	15	16
89	1.529,19	1.529,19 1.605,65 1.685,93 1.770,23	1.685,93	1.770,23	1.858,74	1.951,68	2.049,26	2.151,73	2.259,31	2.372,28	2.490,89	2.615,44	2.746,21	2.883,52	1.858,74 1.951,68 2.049,26 2.151,73 2.259,31 2.372,28 2.490,89 2.615,44 2.746,21 2.883,52 3.027,69 3.179,07	3.179,07
A	1.456,37	1.456,37 1.529,19 1.605,65 1.685,93	1.605,65	1.685,93	1.770,23	1.858,74	1.951,68	2.049,26	2,151,73	2.259,31	2,372,28	2.490,89	2.615,44	2.746,21	1.770,23 1.838,74 1.951,68 2.049,26 2.151,73 2.259,31 2.372,28 2.490,89 2.615,44 2.746,21 2.883,52 3.027,70	

MOTORISTA E TELEFONISTA	AN LIVID AS SEMANAIS	TOURING OFFICE OF THE PROPERTY



								Ž	Nivel				!	i		
Classe		2	3	4	5	9	7	∞	6	10	=	12	13	14	15	16
B	2.038,93	2,038,93 2,140,88 2,247,92 2,360,32	2,247,92	2.360,32	2.478,33	2.602,25	2.732,36	2.868,98	2.478,33 2.602,25 2.732,36 2.868,98 3.012,43 3.163,05 3.321,20 3.487,26 3.661,62 3.844,70 4.036,94 4.238,79	3,163,05	3.321,20	3.487,26	3.661,62	3.844,70	4.036,94	4.238,79
4	1.941,84	.941,84 2.038,93 2.140,88 2.247,92	2.140,88	2.247,92	2.360,32	2.478,33	2.602,25	2.732,36	2.360,32 2.478,33 2.602,25 2.732,36 2.868,98 3.012,43 3.163,05 3.321,20 3.487,26 3.661,62 3.844,70 4.036,94	3.012,43	3.163,05	3.321,20	3.487,26	3.661,62	3.844,70	4.036,94
									33							

### ANEXO XX

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO III

Tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Serviços de Saúde de Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte

			91	4.080,13	3.885,84	3.700,80
			15	3.885,84	3.700,80	3.524,57
			14	3.700,80	3.524,57	3.356,74
			13	3.524,57	3.356,74	3.196,89
			12	3.356,74	3.196,89	3.044,66
			11 12	3.196,89	3.044,66	2.899,67
ודו	es em R\$)	:	10	3.044,66	2.899,67	2.761,60
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)	/el	6	2.899,67	2.761,60	2.630,09
E SERVIÇO	ORAS SEMA	Nível	∞	2.761,60	2.630,09	2.504,85
AGENTE D	DA DE 30 Ho		7	2.630,09	2.504,85	2.385,57
	JORNAI		9	2.504,85	2.385,57	2.271,97
			5	2.385,57	2.271,97	2.163,78
			4	2,271,97	2.163,78	2.060,74
			3	2.163,78	2.060,74	1.962,61
			2	C 1.962.61 2.066.74 2.163.78 2.271.97 2.385.57 2.504.85 2.630,09 2.761,60 2.899,67 3.044,66 3.196,89 3.356,74 3.524,57 3.700,80 3.885,84 4.080,13	B 1.869,16 1.962,61 2.060,74 2.163,78 2.271,97 2.385,57 2.504,85 2.630,09 2.761,60 2.899,67 3.044,66 3.196,89 3.356,74 3.524,57 3.700,80 3.885,84	A 1.780,15 1.869,16 1.962,61 2.060,74 2.163,78 2.271,97 2.385,57 2.504,85 2.630,09 2.761,60 2.899,67 3.044,66 3.196,89 3.356,74 3.524,57 3.700,80
				1.962.61	1.869,16	1.780,15
			Classe	O	В	<

							AGENTE D	E SERVIÇO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	[7]						
					II.	JORNA	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)	ORAS SEMA	NAIS (Valor	es em R\$)						
								Nível	/el							
Classe	-	2	3	4	5	9	7		6	10	11	10 11 12 13 14 15	13	14	15	16
C	2.616.83	2.616.83 2.747,68 2.885,06 3.029,31 3.180,78 3.339,82 3.506,81 3.682,15 3.866,26 4.059,57 4.262,55 4.475,67 4.699,46 4.934,43 5.181,15 5.440,21	2.885,06	3.029,31	3.180,78	3.339,82	3.506,81	3.682,15	3.866,26	4.059,57	4.262,55	4.475,67	4.699,46	4.934,43	5.181,15	5.440,21
m	2.492,22	2.492,22 2.616,83 2.747,68 2.885,06 3.029,31 3.180,78 3.339,82 3.506,81 3.682,15 3.866,26 4.059,57 4.262,55 4.475,67 4.699,46 4.934,43 5.181,15	2.747,68	2.885,06	3.029,31	3.180,78	3.339,82	3.506,81	3.682,15	3.866,26	4.059,57	4.262,55	4.475,67	4.699,46	4.934,43	5.181,15



4.934,43	
4.669,46	
4.475,67	
4.262,55 4.475,67	
4.059,57	
3.866,26	
3.506,81 3.682,15	
3.506,81	
3.180,78   3.339,82	
3.180,78	
3.029,31	
2.885,06	
2.747,68	
2.616,83	
2.492,22	
2.373,55	
<	

			16	C 1.725,45 1.811,72 1.902,31 1.997,42 2.097,29 2.202,16 2.312,27 2.427,88 2.549,27 2.676,74 2.810,57 2.951,10 3.098,66 3.253,59 3.416,27 3.587,08	1.643,28 1.725,45 1.811,72 1.902,31 1.997,42 2.097,29 2.202,16 2.312,27 2.427,88 2.549,27 2.676,74 2.810,57 2.951,10 3.098,66 3.253,59 3.416,27	97,42 2.097,29 2.202,16 2.312,27 2.427,88 2.549,27 2.676,74 2.810,57 2.951,10 3.098,66 3.253,59
			15	3.416,	5 3.253,	3.098,
			14	3.253,59	3.098,66	2.951,10
			£1	3.098,66	2.951,10	2.810,57
		-	12	2.951,10	2.810,57	2.676,74
			11	2.810,57	2.676,74	2.549,27
ق ا	res em R\$)	:	10	2.676,74	2.549,27	2.427,88
S DE SAÚD	NAIS (Valo	/el	6	2.549,27	2.427,88	2.312,27
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)	Nível	8	2.427,88	2.312,27	2,202,16
TÉCNICO I	DA DE 24 H		7	2.312,27	2.202,16	2.097,29
	JORNA		9	2.202,16	2.097,29	1.997,42
			S	2.097,29	1.997,42	1.902,31
			4	1.997,42	1.902,31	1.811,72
			3	1.902,31	1.811,72	1.725,45
			2	1.811,72	1.725,45	1.565,03 1.643,28 1.725,45 1.811,72 1.902,31 1.99
			-	1.725,45	1.643,28	1.565,03
			Classe	O	æ	A

			91	2.156,82 2.264,66 2.377,89 2.496,79 2.621,63 2.752,71 2.890,34 3.034,86 3.186,60 3.345,93 3.513,23 3.688,89 3.873,34 4.067,00 4.270,35 4.483,87	2.054,11 2.156,82 2.264,66 2.377,89 2.496,79 2.621,63 2.752,71 2.890,34 3.034,86 3.186,60 3.345,93 3.513,23 3.688,89 3.873,34 4.067,00 4.270,35	1.956,30 2.054,11 2.156,82 2.264,66 2.377,89 2.496,79 2.621,63 2.752,71 2.890,34 3.034,86 3.186,60 3.345,93 3.513,23 3.688,89 3.873,34 4.067,01
			15	4.270,35	4.067,00	3.873,34
			14	4.067,00	3.873,34	3.688,89
			13	3.873,34	3.688,89	3.513,23
			11 12 13 14	3.688,89	3.513,23	3.345,93
			П	3.513,23	3.345,93	3.186,60
9	es em R\$)		10	3.345,93	3.186,60	3.034,86
S DE SAÚD	NAIS (Valor	el	6	3.186,60	3.034,86	2.890,34
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)	Nivel	*	3.034,86	2.890,34	2.752,71
TÉCNICO D	OA DE 30 H		7	2.890,34	2.752,71	2.621,63
	JORNAI		9	2.752,71	2.621,63	2.496,79
			2	2.621,63	2.496,79	2.377,89
			4	2.496,79	2.377,89	2.264,66
			3	2.377,89	2.264,66	2.156,82
			2	2.264,66	2.156,82	2.054,11
			-	2.156,82	2.054,11	1.956,30
		į	Classe	ပ	В	4

			16	3.853,80 4.046,49 4.248,81 4.461,25 4.684,31 4.918,53 5.164,46 5.422,68 5.693,81 5.978,50	3.853,80 4.046,49 4.248,81 4.461,25 4.684,31 4.918,53 5.164,46 5.422,68 5.693,81	2.608,40 2.738,82 2.875,76 3.019,55 3.170,53 3.329,05 3.495,51 3.670,28 3.853,80 4.046,49 4.248,81 4.461,25 4.684,31 4.918,53 5.164,46 5.422,68
			15	58 5.693,	16 5.422,	53 5.164,
			14	6 5.422,0	3 5.164,	1 4.918,5
			13	5.164,4	4.918,5	4.684,3
			12	4.918,53	4.684,31	4.461,2
			=	4.684,31	4.461,25	4.248,81
DE	ores em R\$)		10	4.461,25	4.248,81	4.046,49
OS DE SAÚ	ANAIS (Val	Nível	6	4.248,81	4.046,49	3.853,80
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)	Z	8	4.046,49	3.853,80	3.670,28
TÉCNICO	DA DE 40 I		7	3.853,80	3.670,28	3.495,51
	JORNA		9	3.670,28	3,495,51	3,329,05
			5	3.495,51	3.329,05	3.170,53
			4	3.329,05	3.170,53	3.019,55
			3	C 2.875,76 3.019,55 3.170,53 3.329,05 3.495,51 3.670,28	2.738,82 2.875,76 3.019,55 3.170,53 3.329,05 3.495,51	2.875,76
			2	3.019,55	2.875,76	2.738,82
			1	2.875,76	2.738,82	2.608,40
		5	Classe	၁	8	A



### ANEXO XXI (a que se refere esta lei)

### "ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica

								NÍVEL	EL							
CARGOS	-	2	3	4	5	9	7	8	6	10	11	12	13	14	15	16
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.608,40	2.738,82	2.608,40 2.738,82 2.875,76 3.019,55			3.329,05	3.170,53 3.329,05 3.495,51 3.670,28 3.853,80 4.046,49 4.248,81 4.461,25 4.684,31 4.918,53 5.164,46 5.422,68	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.502,46	1.577,59	1.502,46 1.577,59 1.656,46 1.739,29	1.739,29	1.826,25	1.917,57	.826,25 1.917,57 2.013,44 2.114,12 2.219,82 2.330,81 2.447,35 2.569,72 2.698,21 2.833,12 2.974,77 3.123,51	2.114,12	2.219,82	2.330,81	2.447,35	2.569,72	2.698,21	2.833,12	2.974,77	3.123,51
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.502,46	1.577,59	1.502,46 1.577,59 1.656,46 1.739,29	1.739,29	1.826,25	1.917,57	.826,25 1.917,57 2.013,44 2.114,12 2.219,82 2.330,81 2.447,35 2.569,72 2.698,21 2.833,12 2.974,77 3.123,51	2.114,12	2.219,82	2.330,81	2.447,35	2.569,72	2.698,21	2.833,12	2.974,77	3.123,51
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO		1.590,20	1.514,47 1.590,20 1.669,71 1.753,19	1.753,19	-	1.932,90	.840,85 1.932,90 2.029,54 2.131,02 2.237,57 2.349,45 2.466,92 2.590,26 2.719,78 2.855,77 2.998,56 3.148,49	2.131,02	2.237,57	2.349,45	2.466,92	2.590,26	2.719,78	2.855,77	2.998,56	3.148,49
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.514,47	1.590,20	1.514,47 1.590,20 1.669,71 1.753,19	1.753,19	1.840,85	1.932,90	.840,85 1.932,90 2.029,54 2.131,02 2.237,57 2.349,45 2.466,92 2.590,26 2.719,78 2.855,77 2.998,56 3.148,49	2.131,02	2.237,57	2.349,45	2.466,92	2.590,26	2.719,78	2.855,77	2.998,56	3.148,49

								40 HORA	40 HORAS SEMANAIS	SI								
									Z	Nível								
Cargo	-	2	3	4	5	9	7	00	6	10 11 12 13 14 15 16	11	12	13	14	15	16	17	81
TECNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.900,00	3.045,00	2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	3.886,28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85
									:									



### **ANEXO XXII**

(a que se refere esta lei)

### CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI "ANEXO I

QUANTITATIVO	1.048	320	
CARGO	Analista de Políticas Públicas	Analista de Planejamento e Gestão Governamental	66

### ANEXO XXIII

(a que se refere esta lei)

### "ANEXO III

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

ÍTICAS PÚBLICAS	SEMANAIS	Nivel	8 9 10 11 12 13 14 15 16	6.428,66 6.750,09 7.087,60 7.441,98 7.814,07 8.204,78 8.615,02 9.045,77 9.498,06 9.972,96 10.471,61	6.122,53 6.428,66 6.750,09 7.087,60 7.441,98 7.814,07 8.204,78 8.615,02 9.045,77 9.498,06 9.972,96	5.553,32 5.830,98 6.122,53 6.428,66 6.750,09 7.087,60 7.441,98 7.814,07 8.204,78 8.615,02 9.045,77 9.498,06							
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	30 HORAS SEMA	5 6.122,53 5.830,98											
AN		5 6.122,53 5.830,98											
		5 6.122,53 5.830,98											
		5 6.122,53 5.830,98											
			5.037,02	4.568,73 4.797,16 5.037,02 5.288,87									
		5 6.122,53 5.830,98											
			Classe	O	В	V							



			16	13.962,12	13.297,25	12.664,05							
			15	13.297,26	12.664,05	12.061,00							
	8.163,36 8.571,53 9.000,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.922,62 10.418,75 10.939,69 11.486,67 12.061,00 17.404,41 7.774,63 8.163,36 8.571,53 9.000,11 9.450,11 9.450,11 9.450,11 9.922,62 10.418,75 10.939,69 11.486,67												
	<del>  </del>												
ÚBLICAS													
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS													
JSTA DE PC													
ANAI	<del>  -   -   -   -   -   -   -   -  </del>												
	1 2 3 4 5 6 6.716,02 7.051,82 7.404,41 7.774,63 8.163,36 8.571,53 9 6.396,21 6.716,02 7.051,82 7.404,41 7.774,63 8.163,36 8 6.091,63 6.396,21 6.716,02 7.051,82 7.404,41 7.774,63 8												
		1	Classe	o	9	∢							

				Y	NALISTA D	E PLANEJA	MENTO E G	ESTÃO GO	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL	TAI.					
						301	30 HORAS SEMANAIS	IANAIS							
								Nível							
Classe	-	2	3	4	\$	9	7	00	6	10	11	12	13	14	15
D	9.750,00	10.237,50	10.749,38	11.286,84	11.851,19	12.443,75	13.065,93	13.719,23	10.237,50 10.749,38 11.286,84 11.851,19 12.443,75 13.065,93 13.719,23 14.405,19 15.125,45 15.881,72 16.675,81 17.509,60 18.385,08 19.304,33	15.125,45	15.881,72	16.675,81	17.509,60	18.385,08	19.304,33
O	7.439,06	7.439,06 7.811,02 8.201,57	8.201,57	8.611,64	9.042,23	9.494,34	90,696.6	10.467,51	8.611,64 9.042,23 9.494,34 9.969,06 10.467,51 10.990,88 11.540,43 12.117,45 12.723,32 13.359,49 14.027,46 14.728,83	11.540,43	12.117,45	12.723,32	13,359,49	14.027,46	14.728,83
В	6.468,75	6.468,75 6.792,19 7.131,80	7.131,80	7.488,39	7.862,81	8.255,95	8.668,74	9.102,18	7488,39 7.862,81 8.255,95 8.668,74 9.102,18 9.557,29 10.035,15 10.536,91 11.063,76 11.616,95 12.197,79 12.807,68	10.035,15	10.536,91	11.063,76	11.616,95	12.197,79	12.807,68
V	5.625,00	5.625,00 5.906,25 6.201,56		6.511,64	6.837,22	7.179,08	7.538,04	7.914,94	6.511,64 6.837,22 7.179,08 7.538,04 7.914,94 8.310,69 8.726,22 9.162,53 9.620,66 10.101,69 10.606,78 11.137,12	8.726,22	9.162,53	9.620,66	10.101,69	10.606,78	11.137,12

				Ai	NALISTA D	E PLANEJA	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESTÃO GO	VERNAMEN	VTAL					
						40 F	40 HORAS SEMANAIS	ANAIS							
								Nivel							
Classe	-	2	3	4	'n	9	7	*	6	10	11	12	13	14	15
D	13.000,00	13.000,00 13.650,00 14.332,50	14.332,50	15.049,13	15.801,58	99'165'91	15.049,13 15.801,58 16.591,66 17.421,24 18.292,31 19.206,92 20.167,27 21.175,63 22.234,41 23.346,13 24.513,44 25.739,11	18.292,31	19.206,92	20.167,27	21.175,63	22.234,41	23.346,13	24.513,44	25.739,11
o	9.918,75	9.918,75 10.414,69 10.935,42	10.935,42		12.056,30	12.659,12	11.482,19 12.056,30 12.659,12 13.292,07 13.956,68 14.654,51 15.387,24 16.156,60 16.964,43 17.812,65 18.703,28 19.638,45	13.956,68	14.654,51	15.387,24	16.156,60	16.964,43	17.812,65	18.703,28	19.638,45
В	8.625,00	8.625,00 9.056,25	90,605.6	9.984,52	10.483,74	11.007,93	9,984,52 10,483,74 11,007,93 11,558,32 12,136,24 12,743,05 13,380,21 14,049,22 14,751,68 15,489,26 16,263,72 17,076,91	12.136,24	12.743,05	13,380,21	14.049,22	14.751,68	15.489,26	16.263,72	17,076,91
V	7.500,00	7.500,00 7.875,00 8.268,75	8.268,75	8.682,19	9.116,30	9.572,11	8.682.19 9.116,30 9.572,11 10.050,72 10.553,25 11.080,92 11.634,96 12.216,71 12.827,55 13.468,92 14.142,37 14.849,49	10.553,25	11.080,92	11.634,96	12.216,71	12.827,55	13.468,92	14.142,37	14.849,49



ANEXO XXIV

(a que se refere esta lei)

"ANEXO III

(a que se refere esta lei)

### TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área de atividades da Cultura

							TABE	LA DE VE	NCIMENT	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	(Valores er	n R\$)						
CARGOS									NÍVEL	EL								
	-	2	3	4	5	9	7	8	6	10	11 12 13 14 15 16	12	13	14	15	16	17	18
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	2.900,00 3.045,00 3.197,25 3.357,11 3.524,97 3.701,22 3.886,28 4.080,59 4.284,62 4.498,85 4.723,79 4.959,98 5.207,98 5.468,38 5.741,80 6.028,89 6.330,34 6.646,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85

		16	5.105,13 5.360,38 5.628,40 5.909,82 6.205,31 6.515,58 6.841,36 7.183,43 7.542,60 7.919,73 8.315,71	.837,09 4.028,95 4.230,39 4.441,91 4.664,01 4.897,21 5.142,07 5.399,17 5.669,13 5.952,59 6.250,22	
		15	7.919,73	5.952,59	
		14	7.542,60	5.669,13	
		13	7.183,43	5.399,17	
<b>€</b>		12	6.841,36	5.142,07	
Valores em R		111	6.515,58	4.897,21	
TABELA DE VENCIMENTOS-BASE TÉCNICO CULTURAL (Valores em R\$)		10	6.205,31	4.664,01	
récnico ci	NÍVEL	6	5.909,82	4,441,91	
TOS-BASE	Ž	∞	5.628,40	4.230,39	**
VENCIMEN		7	5.360,38	4.028,95	
ABELA DE		9	5.105,13	ا س	
T		5	4.862,03	3.654,37	
		4	4.630,50	3.480,36	
		3	4.410,00	3.314,62	ļ
		2	4.000,00 4.200,00 4.410,00 4.630,50 4.862,03	3.006,46 3.156,79 3.314,62 3.480,36 3.654,37	
		_	4.000,00	3.006,46	
	CLASSES		4		

(a que se refere esta lei) ANEXO XXV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DESTE PLANO DE CARREIRA "ANEXO IV



			91	3.062,33	2.916,49	2.777,62
			15	2.916,50	2.777,61	2.645,35
			14	2.777,61	2.645,35	2.519,38
			13	1.974,00 2.072,70 2.176,33 2.285,15 2.399,41 2.519,38 2.645,35 2.777,61 2.916,50 3.062,33	1.880,00 1.974,00 2.072,70 2.176,33 2.285,15 2.399,41 2.519,38 2.645,35 2.777,61 2.916,49	1.790,48 1.880,00 1.974,00 2.072,70 2.176,33 2.285,15 2.399,41 2.519,38 2.645,35 2.777,62
			12	2.519,38	2.399,41	2.285,15
			11	2.399,41	2.285,15	2.176,33
	alores em R\$)	=	01	2.285,15	2.176,33	2.072,70
NITÁRIO	MANAIS (V	Nivel	6	2.176,33	2.072,70	1.974,00
AGENTE SANITÁRIO	JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		~	2.072,70	1.974,00	1.880,00
	RNADA DE 3		7	1.974,00	1.880,00	1.790,48
	JOR		9	1.880,00	1.790,48	1.705,21
			5	C 1.473,03 1.546,68 1.624,01 1.705,21 1.790,48 1.880,00	1.402,88 1.473,03 1.546,68 1.624,01 1.705,21 1.790,48	1.336.08 1.402.88 1.473.03 1.546,68 1.624,01 1.705,21
			4	1.705,21	1.624,01	1.546,68
			3	1.624,01	1.546,68	1.473,03
			2	1.546,68	1.473,03	1.402.88
			_	1.473,03	1.402,88	
			Classe	ပ	В	<

			16	90,759.9	6.340,06	6.038,15
			15	4.291,20 4.505,76 4.731,05 4.967,60 5.215,98 5.476,78 5.750,62 6.038,15 6.340,06 6.657,06	6.038,15 6.340,06	3.892,25 4.086,86 4.291,20 4.505,76 4.731,05 4.967,60 5.215,98 5.476,78 5.750,62 6.038,15
			14	6.038,15	5.750,62	5.476,78
			13	5.750,62	4.086,86 4.291,20 4.505,76 4.731,05 4.967,60 5.215,98 5.476,78 5.750,62	5.215,98
			12	5.476,78	5.215,98	4.967,60
			11	5.215,98	4.967,60	4.731,05
DE	alores em R\$		10	4.967,60	4.731,05	4.505,76
OR DE SAÚ	MANAIS (V	MANAIS (Valo	6	4.731,05	4.505,76	4.291,20
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		8	4.505,76	4.291,20	4.086,86
TÉCN	NADA DE 2		7	4.291,20	4.086,86	3.892,25
	lor		9	4.086,86	3.892,25	3.706,90
			8	3.892,25	3.706,90	3.530,38
			4	C 3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90 3.892,25 4.086,86	3.049,68 3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90 3.892,25	2.904,45 3.049,68 3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90
			3	3.530,38	3.362,27	3.202,16
			2	3.362,27	3.202,16	3.049,68
			-	3.202,16	3.049,68	2.904,45
			Classe	U	В	4

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)



									Nível							
Classe	-	2	3	4	s	9	7	*	6	10	11	12	13	14	15	16
	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	C 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28 4.670,70 4.904,23	4.904,23	5.149,45	5.149,45 5.406,92	5.677,26	5.961,13 6.259,18	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79	6.572,14 6.900,75 7.245,79 17.608,08	7.988,48
	3.659,61	3.842,60	4.034,73	4.236,46	B 3.659,61 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28 4.670,70	4.670,70	4.904,23	4.904,23 5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.677,26 5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	6.259,18 6.572,14 6.900,75 7.245,79	7.608,08
	3.485,35	3.659,61	3.842,60	4.034,73	3.485,35 3.659,61 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28	4.448,28	4.670,70	4.670,70 4.904,23	5.149,45 5.406,92 5.677,26	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	5.961,13 6.259,18 6.572,14 6.900,75 7.245,79	7.245,79

			16	9.985,61	9.510,10	9.057,24
			15	9.510,10	9.057,24	8.625,94
			14	6.436,81 6.738,65 7.096,58 7.451,41 7.823,98 8.215,18 8.625,94 9.057,24 9.510,10 9.985,61	6.130,30 6.436,81 6.758,65 7.096,58 7.451,41 7.823,98 8.215,18 8.625,94 9.057,24 9.510,10	5.838,38 6.130,30 6.436,81 6.758,65 7.096,58 7.451,41 7.823,98 8.215,18 8.625,94 9.057,24
			13	8.625,94	8.215,18	7.823,98
			12	8.215,18	7.823,98	7.451,41
	•		11	7.823,98	7.451,41	7.096,58
DE	JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		10	7.451,41	7.096,58	6.758,65
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	MANAIS (V	Nível	6	7.096,58	6.758,65	6.436,81
ICO SUPERI	0 HORAS SE		∞	6.758,65	6.436,81	6.130,30
TÉCN	RNADA DE 3		7	6.436,81	6.130,30	5.838,38
	łOſ		9	6.130,30	5.838,38	
			5	C 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36 5.838,38 6.130,30	4.574,52 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36 5.838,38	4.356,69 4.574,52 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36
			4	5.560,36	5.295,58	5.043,41
			3	5.295,58	5.043,41	4.803,25
			2	5.043,41	4.803,25	4.574,52
			-	4.803,25	4.574,52	4.356,69
			Classe	O	20	A

			16	13.314,13	12.680,12	12.076,30
			15	12.680,12	12.076,30	11.501,24
			14	12.076,30	11.501,24	10.953,56
			13	11.501,24	10.953,56	10.431,96
			12	10.953,56	10.431,96	9.935,20
	(		11	8.582,40 9.011,52 9.462,10 9.935,20 10.431,96 10.953,56 11.501,24 12.076,30 12.680,12 13.314,13	8.173,72 8.582,40 9.011,52 9.462,10 9.935,20 10.431,96 10.953,56 11.501,24 12.076,30 12.680,12	7.784,49 8.173,72 8.582,40 9.011,52 9.462,10 9.935,20 10.431,96 10.953,56 11.501,24 12.076,30
DE	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		10	9.935,20	9.462,10	9.011,52
OR DE SAÚ	MANAIS (V	Nível	6	9.462,10	9.011,52	8.582,40
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	0 HORAS SE		8	9.011,52	8.582,40	8.173,72
TÉCN	NADA DE 4		7	8.582,40	8.173,72	7.784,49
	JOI		9	8.173,72	7.784,49	7.413,80
			'n	C 6.404,32 6.724,54 7.060,76 7.413,80 7.784,49 8.173,72	6.099,35 6.404,32 6.724,54 7.060,76 7.413,80 7.784,49	5.808,91 6.099,35 6.404,32 6.724,54 7.060,76 7.413,80
			4	7.413,80	7.060,76	6.724,54
			3	7.060,76	6.724,54	6.404,32
			2	6.724,54	6.404,32	6.099,35
			-	6.404,32	6.099,35	5.808,91
			Classe	၁	В	<

			91
			15
			14
			13
			12
			=
	JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		01
1EIRO	EMANAIS (V	Nível	6
ENFERMEIRO	0 HORAS SE		~
	RNADA DE 2		7
	ior		9
			5
			4
			3
			2
			_
			Classe



6.657,06	6.340,06	6.038,15
6.340,06	6.038,15	5.750,62
6.038,15	5.750,62	5.476,78
5.750,62	5.476,78	5.215,98
5.476,78	5.215,98	4.967,60
5.215,98	4.967,60	4.731,05
4.967,60	4.731,05	4.505,76
4.731,05	4.505,76	4.291,20
4.505,76	4.291,20	4.086,86
4.291,20	4.086,86	3.892,25
4.086,86	3.892,25	3.706,90
3.892,25	3.706,90	3.530,38
3.706,90	3.530,38	3.362,27
3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90 3.892,25	3.049,68 3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90	2.904,45 3.049,68 3.202,16 3.362,27 3.530,38 3.706,90
3.362,27	3.202,16	3.049,68
	∞	5
3.202,16	3.049,6	2.904,4

			91	7.988,48	7.608,08	7.245,79
			15	7.608,08	7.245,79	4.670,70         4.904,23         5.149,45         5.677,26         5.961,13         6.259,18         6.572,14         6.900,75         7.245,79
			14	5.149,45 5.406,92 5.677,26 5.961,13 6.259,18 6.572,14 6.900,75 7.245,79	4.904,23 5.149,45 5.406,92 5.677,26 5.961,13 6.259,18 6.572,14 6.900,75 7.245,79	6.572,14
			13	6.900,75	6.572,14	6.259,18
			12	6.572,14	6.259,18	5.961,13
			11	6.259,18	5.961,13	5.677,26
	alores em R\$		10	5.961,13	5.677,26	5.406,92
IEIRO	MANAIS (V	Nivel	6	5.677,26	5.406,92	5.149,45
ENFERMEIRO	4 HORAS SE		8	5.406,92	5.149,45	4.904,23
	ORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		7	5.149,45	4.904,23	4.670,70
	JOI		9	4.904,23	4.670,70	4.448,28
			5	C 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28 4.670,70 4.904,23	3.659,61 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28 4.670,70	A 3.485,35 3.659,61 3.842,60 4.034,73 4.236,46 4.448,28
			4	4.448,28	4.236,46	4.034,73
			3	4.236,46	4.034,73	3.842,60
			2	4.034,73	3.842,60	3.659,61
			-	3.842,60	3.659,61	3.485,35
			Classe	၁	В	A

			16	9.985,61	9.510,10	9.057,24
			15	6.436,81         6.758,65         7.096,58         7.451,41         7.823,98         8.215,18         8.625,94         9.057,24         9.510,10         9.985,61	6.130,30 6.436,81 6.758,65 7.096,58 7.451,41 7.823,98 8.215,18 8.625,94 9.057,24 9.510,10	5.838,38 6.130,30 6.436,81 6.758,65 7.096,58 7.451,41 7.823,98 8.215,18 8.625,94 9.057,24
			14	9.057,24	8.625,94	8.215,18
			13	8.625,94	8.215,18	7.823,98
			12	8.215,18	7.823,98	7.451,41
	_		11	7.823,98	7.451,41	7.096,58
200	alores em R\$)		01	7.451,41	7.096,58	6.758,65
IEIRO	MANAIS (V	ORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) Nivel	6	7.096,58	6.758,65	6.436,81
ENFERMEIRO	0 HORAS SE		0 HORAS SE	8	6.758,65	6.436,81
	RNADA DE 3		7	6.436,81	6.130,30	5.838,38
	JOf		9	6.130,30	5.838,38	5.560,36
			5	C 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36 5.838,38 6.130,30	B 4.574,52 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36 5.838,38	4.356,69 4.574,52 4.803,25 5.043,41 5.295,58 5.560,36
			4	5.560,36	5.295,58	5.043,41
			3	5.295,58	5.043,41	4.803,25
			2	5.043,41	4.803,25	4.574,52
			-	4.803,25	4.574,52	4.356,69
			Classe	ပ	В	A

								ENFERMEIRO	(EIRO							
						Oſ	RNADA DE 4	10 HORAS SE	EMANAIS (V	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)						
									Nível							
Classe	1	2	3	4	5	9	7	∞	6	10 11 12 13	111	12	13	14	15	91
C	6.404,32	C 6.404,32 6.724,54 7.060,76 7.413,80 7.784,49 8.173,72	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30	8.582,40 9.011,52 9.462,10 9.935,20 10.431,96 10.953,56 11.501,24 12.076,30 12.680,12 13.314,13	13.314,13
В	6.099,35	B 6.099,35 6.404,32 6.724,54 7.060,76 7.413,80 7.784,49	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	8.173,72 8.582,40 9.011,52 9.462,10 9.935,20 10.431,96 10.953,56 11.501,24 12.076,30 12.680,12	12.680,12



00	
12.076,3	
11.501,24	
10.953,56	
10.431,96	
9.935,20	
9.462,10	
9.011,52	
8.582,40	
8.173,72	
7.784,49	
7.413,80	
7.060,76	
6.724,54	
6.404,32	
6.099,35	
5.808.91	
<u> </u>	

			16	8.211,48	7.820,45	7.448,06
			15	5.293,19 5.557,85 5.835,75 6.127,53 6.433,91 6.755,60 7.093,39 7.448,05 7.820,46 8.211,48	5.041,14 5.293,19 5.557,85 5.835,75 6.127,53 6.433,91 6.755,60 7.093,39 7.448,05	4.801,08 5.041,14 5.293,19 5.557,85 5.835,75 6.127,53 6.433,91 6.755,60 7.093,39 7.448,06
			14	7.448,05	7.093,39	6.755,60
			13	7.093,39	6.755,60	6.433,91
			12	6.755,60	6.433,91	6.127,53
			=	6.433,91	6.127,53	5.835,75
	JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		10	6.127,53	5.835,75	5.557,85
DENTISTA	EMANAIS (V	Nível	6	5.835,75	5.557,85	5.293,19
CIRURGIÃO DENTISTA	0 HORAS SE		∞	5.557,85	5.293,19	5.041,14
3	NADA DE 2		7	5.293,19	5.041,14	4.801,08
	log		9	5.041,14	4.801,08	4.572,46
			5	4.801,08	3.761.77 3.949.86 4.147,36 4.354,72 4.572,46 4.801,08	4.354,72
			4	4.572,46	4.354,72	4.147,36
			3	4.354,72	4.147,36	3.949,86
			2	4.147.36	3.949.86	3.761,77
			_	C 3.949.86 4.147.36 4.354.72 4.572.46 4.801,08 5.041,14	3.761.77	A 3.582,64 3.761,77 3.949,86 4.147,36 4.354,72 4.572,46
			Classe	O	В	⋖

			16	6.351,84 6.669,43 7.002,90 7.353,05 7.720,70 8.106,74 8.512,07 8.937,68 9.384,56 9.853,79	7.353,05 7.720,70 8.106,74 8.512,07 8.937,68 9.384,56	5.761,31         6.049,37         6.351,84         6.669,43         7.002,90         7.353,05         7.720,70         8.106,74         8.512,07         8.937,67
			15	9.384,56	8.937,68	8.512,07
			14	8.937,68	8.512,07	8.106,74
			12 13 14	8.512,07	8.106,74	7.720,70
			12	8.106,74	7.720,70	7.353,05
			11	7.720,70	7.353,05	7.002,90
	alores em R\$		10	7.353,05	6.049,37 6.351,84 6.669,43 7.002,90	6.669,43
DENTISTA	MANAIS (V	Nível	6	7.002,90	6.669,43	6.351,84
CIRURGIÃO DENTISTA	4 HORAS SE		∞	6.669,43	6.351,84	6.049,37
	JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		7	6.351,84	6.049,37	5.761,31
	jor		9	6.049,37	4.514.13 4.739.84 4.976.83 5.225.67 5.486,96 5.761,31	4.299,17 4.514,13 4.739,84 4.976,83 5.225,67 5.486,96
			5	5.761,31	5.486,96	5.225,67
			4	5.486,96	5.225,67	4.976,83
			3	5.225,67	4.976,83	4.739,84
			2	4.976.83	4.739,84	4.514,13
			_	C 4739.84 4.976.83 5.225.67 5.486.96 5.761,31 6.049,37	4.514.13	4.299,17
			Classe	ပ	m	<

			91	16.422,96	15.640,92	14.896,11
			15	15.640,91	14.896,11	14.186,77
	ŀ		14	14.896,11	14.186,77	13.511,21
			13	10.586,39 11.115,71 11.671,49 12.255,07 12.867,82 13.511,21 14.186,77 14.896,11 15.640,91 16.422,96	10.082,27 10.586,39 11.115,71 11.671,49 12.255,07 12.867,82 13.511,21 14.186,77 14.896,11 15.640,92	9.602,16 10.082,27 10.586,39 11.115,71 11.671,49 12.255,07 12.867,82 13.511,21 14.186,77 14.896,11
			12	13.511,21	12.867,82	12.255,07
			11	12.867,82	12.255,07	11.671,49
	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)		10	12.255,07	11.671,49	11.115,71
DENTISTA	MANAIS (V	Nível	6	11.671,49	11.115,71	10.586,39
CIRURGIÃO DENTISTA	0 HORAS SE		8	11.115,71	10.586,39	10.082,27
0	NADA DE 4		7	10.586,39	10.082,27	9.602,16
	IOI		9	10.082,27	7.523.55 7.899,72 8.294,71 8.709,45 9.144,92 9.602,16	9.144,92
			5	9.602,16	9.144,92	8.709,45
			4	9.144,92	8.709,45	8.294,71
			3	C 7.899.72 8.294.71 8.709.45 9.144.92 9.602,16 10.082,27	8.294,71	A 7.165,28 7.523,55 7.899,72 8.294,71 8.709,45 9.144,92
			2	8.294.71	7.899,72	7.523,55
			-	7.899.72	7.523.55	7.165,28
			Classe	ت	B	_ <

(a que se refere esta lei) ANEXO XXVI

 GRAU DE INSALUBRIDADE	SALUBRID	ADE	
(VALOR	(VALORES EM R\$)		
VIGÊNCIA	MÍNIMO	MÉDIO	MÍNIMO MÉDIO MÁXIMO
1º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE A PUBLICACÃO DA LEI	151,80	303,60	607,20

Publicado em

Proposição Originária de Dacizão da Com suas Relativa apia)

voille de fin

Pub	licado	em 2	1 10/3	N
	6		482	
(Marie)	1	Divato	NAME OF TAXABLE PARTY.	9